PREFEITURA DE ARAGUARI
**GABINETE DO PREFEITO**

Ofício nº : 3381/PREF/2023***
Assunto : Contém razões de veto total às Emendas de nºs 016, 040-I-b, 012-III, 017-VI-a), 017-VI-b), 028-IV-a), 028-IV-b), 035-III, 039-IV-a), 039-IV-b), 039-IV-c), 039-IV-d), 014-VI, 044 e 043, integrantes do Anexo XXIV da Proposição de Lei nº 172, de 28 de novembro de 2023.
Órgão : Gabinete do Prefeito.

Araguari, 19 de dezembro de 2023.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE!

Vimos trazer ao conhecimento de VOSSA EXCELÊNCIA e ilustres Pares que vetamos totalmente as Emendas de nºs 016, 040-I-b, 012-III, 017-VI-a), 017-VI-b), 028-IV-a), 028-IV-b), 035-III, 039-IV-a), 039-IV-b), 039-IV-c), 039-IV-d), 014-VI, 044 e 043, apresentadas pelos seus respectivos propositores ao Projeto de Lei de nossa iniciativa identificado pela ementa "Estima a receita e fixa a despesa do orçamento fiscal do Município de Araguari para o exercício financeiro de 2024", o qual após aprovado deu origem à Proposição de Lei nº 172, de 28 de novembro de 2023.

O Projeto de Lei nº 262/2023, de nossa iniciativa, foi aprovado com várias emendas relativas a futuras ações que deveriam constar no orçamento para o exercício de 2024. Não obstante se reconheça a importância da atuação legislativa, as emendas de nºs 016, 040-I-b, 012-III, 017-VI-a), 017-VI-b), 028-IV-a), 028-IV-b), 035-III, 039-IV-a), 039-IV-b), 039-IV-c), 039-IV-d), 014-VI, 044 e 043, que integram o Anexo XXIV da Proposição de Lei nº 172, de 28 de novembro de 2023, não reúnem condições de serem sancionadas e convertidas em lei, uma vez identificadas suas inconstitucionalidades e ilegalidades formais, impondo o veto total às mesmas.

Como se nota, as emendas em apreço estão em flagrante contradição com as normas de regência. O § 9º do art. 166 da Constituição Federal determina que as emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde, sendo reproduzida *ipsis litteris* no § 1º do seu art. 149-A da Lei Orgânica do Município de Araguari.

**CF/88**

Art. 166. Os projetos de leis relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.
...
§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.
...

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI**

...
Art. 149-A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei orçamentária anual.
§ 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

Referente as Emendas de nºs 016 e 040-I-b, que integram o Anexo XXIV da Proposição de Lei nº 172, de 28 de novembro de 2023, foram apresentadas emendas respeitando percentual de 1,2%, porém com destinação de 0,6% dos recursos para ações voltadas para compra de medicamentos e rações para felinos, caninos e equinos, por meio do Canil Municipal para distribuição aos protetores independentes e associações, sendo inserido no elemento – PERCENTUAL DESTINADO A AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE.

No entanto, as ações e serviços de saúde de que tratam o § 9º do art. 166, CF/88 e § 2º do art. 149-A da Lei Orgânica do Município de Araguari se referem à saúde de seres humanos. Disso não há dúvidas, conforme bem definido na sessão própria da Constituição Federal, bem como na Lei Federal nº 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde) e na Lei Complementar Municipal nº 116/15 (Código de Saúde do Município de Araguari).

**CF/88**
...
Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.
Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.
Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
III - participação da comunidade.
Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:
I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;
II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;
III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;
IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V - incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação;
VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;
VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;
VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

**LEI FEDERAL Nº 8.080/90**

...

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

Art. 3º A saúde tem como fatores determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais; os níveis de saúde da população expressam a organização social e econômica do País.

Parágrafo único. Dizem respeito também à saúde as ações que, por força do disposto no artigo anterior, se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social.

**LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2015** (Código de Saúde do Município de Araguari).

...

Art. 3º A saúde é um direito fundamental do ser humano, cabendo ao Estado, mediante a formulação e execução de políticas sociais e econômicas, promover as condições indispensáveis a seu pleno exercício, reduzindo os riscos de doenças e de outros agravos, bem como o estabelecimento de condições que assegurem o acesso universal e igualitário a ações e serviços de qualidade para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único. O dever do Estado previsto neste artigo não exclui o das pessoas, o da família, o das empresas e o da sociedade.

Com referência as Emendas de nºs 044 e 043 que integram o Anexo XXIV da Proposição de Lei nº 172, de 28 de novembro de 2023, ainda que apresentadas como emendas não impositivas, apurou-se que extrapolou o limite base de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) estabelecido pelo § 9º do art. 166 da CF/88 e no § 1º do art. 149-A da Lei Orgânica do Município de Araguari. Não sendo cabível apresentar emendas parlamentares ao orçamento fiscal em limite superior a esse valor, sob pena incorrer em ilegalidade na iniciativa.

Por outro lado, a mencionadas Emendas estão anulando saldo de dotações orçamentárias de natureza de despesa de gastos com pessoal, em descumprimento do que dispõe o § 2º, do art. 38, da Lei nº 6.792, de 3 de julho de 2023, Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024.

Ante o exposto recai o veto total nas Emendas a seguir destacadas, integrantes do Anexo XXIV da Proposição de Lei nº 172, de 28 de novembro de 2023, com os seguintes teores:

**Emenda 016** - R$242.730,00 (duzentos e quarenta e dois mil, setecentos e trinta reais) - Compra de medicamentos e ração para felinos, caninos e equinos, através do Canil Municipal, que serão distribuídos aos protetores independentes e associações devidamente cadastrados para o recebimento dos mesmos;

**Emenda 040-I-b)** - R$10.000,00 (dez mil reais) - Secretaria de Saúde: credenciamento com clínicas veterinárias para protetores independentes de animais;

**Emenda 012-III** – 10.000,00 (dez mil reais) - Subvenção social: Comunidade Terapêutica Pró-Vida- manutenção de suas atividades;

**Emenda 017-VI-a)** – 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) - Conselho Central de Araguari da Sociedade São Vicente de Paulo: manutenção das atividades da entidade;

**Emenda 017-VI-b)** – 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) - Associação Grupo Semente Esperança: manutenção dos projetos desenvolvidos pela associação;

**Emenda 028-IV-a)** - R$20.730,00 (vinte mil, setecentos e trinta reais) - Associação Grupo Semente Esperança: aquisição de suplementos, material de limpeza e higiene pessoal;

**Emenda 028-IV-b)** – R$12.000,00 (doze mil reais) - Abrigo Cristo Rei: aquisição de medicamentos e outros;

**Emenda 035-III** – R$5.000,00 (cinco mil reais) - Custeio serviços no Centro Espírita Fé, Amor e Caridade - CEFAC;

**Emenda 039-IV-a)** – 10.000,00 (dez mil reais) - Subvenção Social destinado para a Comunidade Terapêutica Pró-Vida, para manutenção de suas atividades;

**Emenda 039-IV-b)** - R$10.000,00 (dez mil reais) - Subvenção social: Associação Grupo Semente Esperança;

**Emenda 039-IV-c)** - R$10.000,00 (dez mil reais) - Subvenção social: Abrigo Cristo Rei;

**Emenda 039-IV-d)** – R$10.000,00 (dez mil reais) - Subvenção social: Conselho Central de Araguari da Sociedade São Vicente de Paulo;

**Emenda 014-VI** – R$20.000,00 (vinte mil reais) - Subvenção social: Agência de Desenvolvimento Econômico e Social de Minas Gerais - ADEMINAS- projetos relacionados à causa animal;

**Emenda 044** – R$1.000.000,00 (um milhão de reais) - Construção de Unidade Básica de Saúde da Família - UBSF no Distrito de Piracaíba;

**Emenda 043** – R$500.000,00 (quinhentos mil reais) - Repasse ao Sindicato Rural para realização de projeto de reforma.

São estas as razões que nos levaram ao veto total às emendas de nºs 016, 040-I-b, 012-III, 017-VI-a), 017-VI-b), 028-IV-a), 028-IV-b), 035-III, 039-IV-a), 039-IV-b), 039-IV-c), 039-IV-d), 014-VI, 044 e 043, do anexo XXIV da Proposição de Lei nº 172, de 28 de novembro de 2023, cumprindo-nos reiterar que os dispositivos alvejados possuem vício insanável por contrariarem a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Araguari, sendo impossível sancioná-las na forma em que se apresentam.

De resto, somem-se a tudo os demais motivos jurídicos que compõem o presente instrumento, fornecidos pela autoridade da Lei e da doutrina, para assegurar ao VETO TOTAL às Emendas referenciadas os trâmites legais e regimentais que lhe são próprios, levando-o oportunamente ao superior apreço do Emérito Plenário ao encontro do ansiado, justo e necessário acolhimento, o que desde já solicitamos.

Renovando os nossos protestos de elevada estima e consideração às pessoas de VOSSA EXCELÊNCIA e demais VEREADORES, subscrevemo-nos.

Respeitosamente,

Renato Carvalho Fernandes
Prefeito

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
RODRIGO COSTA FERREIRA
DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES
ARAGUARI – MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
ESTADO DE MINAS GERAIS
****

PROPOSIÇÃO DE LEI N. 172, de 28 de novembro de 2023.

Estima a receita e fixa a despesa do orçamento fiscal do Município de Araguari para o exercício financeiro de 2024.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Município de Araguari para o exercício financeiro de 2024, nos termos do art. 165, § 5º, da Constituição Federal, da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, e da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024, que compreende o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Municipal Direta e Indireta, inclusive das Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Parágrafo único. O orçamento fiscal do Município de Araguari para o exercício financeiro de 2024, estima a receita em R$ 695.200.000,00 (seiscentos e noventa e cinco milhões e duzentos mil reais), e fixa a despesa em igual valor.

Art. 2º A receita total da Administração Direta e Indireta é estimada em R$ 695.200.000,00 (seiscentos e noventa e cinco milhões e duzentos mil reais), e decorrerá da arrecadação de tributos, de transferências constitucionais, de rendas e de outras receitas correntes e de capital previstas na legislação em vigor, e obedecerá aos seguintes desdobramentos da origem de recursos:

| **I - Receita do Orçamento Fiscal** | **Valor em R$** |
|---|---|
| Receita do Orçamento Fiscal da Administração Direta | 615.220.280,00 |
| Receita do Orçamento Fiscal da Administração Indireta - Dependentes | 36.479.720,00 |
| Receita do Orçamento Fiscal da Administração Indireta - Independente | 43.500.000,00 |
| | |
| **Total do Orçamento Fiscal** | **695.200.000,00** |
| | |
| **TOTAL DA RECEITA DO MUNICÍPIO** | **695.200.000,00** |

Parágrafo único. O desdobramento da receita total estimada, no que respeita à classificação econômica, tem a seguinte especificação por categoria econômica:

| | |
|---|---|
| **RECEITAS CORRENTES (A)** | **768.802.840,00** |
| Receitas Tributárias | 142.961.028,61 |
| Receitas de Contribuições | 12.481.000,00 |
| Receitas Patrimoniais | 10.822.382,86 |
| Receitas Agropecuárias | 5.000,00 |
| Receitas de Serviços | 42.648.727,03 |
| Transferências Correntes | 555.196.701,50 |
| Outras Receitas Correntes | 4.688.000,00 |
| **RECEITAS DE CAPITAL (B)** | **7.460.160,00** |
| Operações de Crédito | 3.924.000,00 |
| Alienação de Bens | 1.000,00 |
| Transferências de Capital | 3.535.160,00 |
| Outras Receitas de Capital | 0,00 |

PROPOSIÇÃO DE LEI N. 172, de 28 de novembro de 2023.

| | |
|---|---|
| **(-) DEDUÇÕES para Formação do FUNDEB (C)** | **-81.063.000,00** |
| **(-) Outras Deduções (D)** | **0,00** |
| **RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS (E )** | **0,00** |
| Receitas de Contribuições | 0,00 |
| Outras Receitas Intraorçamentárias | 0,00 |
| **TOTAL DA RECEITA (F ) = [(A + B – C – D ) + E]** | **695.200.000,00** |

Art. 3º A despesa total, no mesmo valor da receita total, é assim fixada:

| **I - Despesa do Orçamento Fiscal** | **Valor em R$** |
|---|---|
| Despesa do Orçamento Fiscal da Câmara Municipal | 24.644.000,00 |
| Despesa do Orçamento Fiscal da Administração Direta - Poder Executivo | 590.576.000,00 |
| Despesa do Orçamento Fiscal da Administração Indireta – Dependentes | 36.479.720,00 |
| Despesa do Orçamento Fiscal da Administração Indireta – Independente | 43.500.000,00 |
| **Total do Orçamento Fiscal** | **695.200.000,00** |
| | |
| **TOTAL DA DESPESA DO MUNICÍPIO** | **695.200.000,00** |

Art. 4º As categorias econômicas e de programação desta Lei correspondem, respectivamente, ao nível superior das classificações econômicas (Receitas e Despesas Correntes e de Capital) e programática (Programas).

Art. 5º O Poder Executivo poderá alterar, mediante decreto, a natureza, as fontes e a destinação de recurso da receita orçamentária, os códigos e as descrições das modalidades de aplicação, dos grupos de natureza de despesa, das funcionais programáticas e unidades orçamentárias e as fontes de recursos constantes desta Lei e em seus créditos adicionais, para fins de correção de erros materiais.

Art. 6º As despesas serão realizadas segundo a discriminação dos anexos desta Lei, assim desdobradas:

I - por categoria econômica;

II - por órgãos e entidades de governo:

| **ADMINISTRAÇÃO DIRETA:** | |
|---|---|
| Câmara Municipal de Araguari | 24.644.000,00 |
| Gabinete do Prefeito | 570.000,00 |
| Secretaria Municipal de Governo | 405.000,00 |
| Procuradoria Geral do Município | 13.139.000,00 |
| Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Habitação | 12.480.000,00 |
| Secretaria Municipal de Administração | 52.999.000,00 |
| Secretaria Municipal da Fazenda | 24.780.000,00 |
| Secretaria Municipal de Educação | 73.708.000,00 |
| Secretaria Municipal de Infraestrutura | 93.092.165,45 |
| Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo | 3.704.000,00 |
| Secretaria Municipal de Saúde | 117.193.043,05 |
| Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Distritais | 24.022.000,00 |
| Controladoria Geral | 695.000,00 |

PROPOSIÇÃO DE LEI N. 172, de 28 de novembro de 2023.

| | |
|---|---|
| Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Agronegócios | 5.607.000,00 |
| Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social | 9.267.000,00 |
| Secretaria Municipal de Gabinete | 3.663.500,00 |
| Fundo Municipal de Assistência Social | 4.527.420,00 |
| Fundo Municipal de Habitação | 100.000,00 |
| Fundo Municipal de Saúde | 70.604.071,50 |
| Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente | 200.000,00 |
| FUNDEB | 55.375.000,00 |
| Secretaria Municipal de Meio Ambiente | 8.922.500,00 |
| Fundo Municipal de Urbanização | 10.000,00 |
| Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana | 7.682.000,00 |
| Fundo Municipal de Trânsito e Transportes | 430.000,00 |
| Fundo Municipal de Turismo | 301.000,00 |
| Gabinete do Vice-Prefeito | 645.000,00 |
| Secretaria Municipal da Juventude, Combate à Fome e a Dependência Química | 4.833.000,00 |
| Fundo Municipal do Idoso | 100.000,00 |
| Fundo Especial dos Direitos da Mulher | 70.000,00 |
| Fundo Municipal para a Promoção da Igualdade Racial | 180.000,00 |
| Fundo Municipal de Proteção ao Erário | 100.000,00 |
| Fundo Municipal de Proteção dos Animais | 201.000,00 |
| Fundo de Inspeção Municipal | 50.000,00 |
| Fundo Municipal de Conservação de Terrenos Baldios | 5.600,00 |
| Fundo Municipal de Conservação de Calçadas e Edificações | 800.000,00 |
| Reserva de Contingência | 114.980,00 |
| **Subtotal** | **615.220.280,00** |
| | |
| **ADMINISTRAÇÃO INDIRETA:** | |
| Superintendência de Água e Esgoto – SAE | 43.500.000,00 |
| Fundação Araguarina de Educação e Cultura - FAEC | 17.986.650,00 |
| Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural | 1.500.000,00 |
| Fundo Municipal de Cultura | 1.808.000,00 |
| Fundação Municipal de Esportes e Paradesporto - FAMEP | 15.185.070,00 |
| **Subtotal** | **79.979.720,00** |
| | |
| **TOTAL DA DESPESA DO MUNICÍPIO** | **695.200.000,00** |

III - por função de governo – Administração Direta e Indireta:

| | |
|---|---|
| Legislativa | 7.501.500,00 |
| Administração | 105.412.000,00 |
| Assistência Social | 14.225.420,00 |
| Previdência Social | 13.903.000,00 |
| Saúde | 187.797.114,55 |
| Trabalho | 19.000,00 |
| Educação | 129.083.000,00 |
| Cultura | 21.294.650,00 |
| Direitos da Cidadania | 3.214.000,00 |
| Urbanismo | 88.052.765,45 |

| | |
|---|---|
| Habitação | 100.000,00 |
| Saneamento | 56.865.000,00 |
| Gestão Ambiental | 4.748.500,00 |
| Agricultura | 5.596.000,00 |
| Indústria | 525.000,00 |
| Comércio e Serviços | 1.094.000,00 |
| Comunicações | 22.000,00 |
| Transporte | 18.366.000,00 |
| Desporto e Lazer | 15.185.070,00 |
| Encargos Especiais | 21.981.000,00 |
| **Subtotal** | **694.985.020,00** |
| | |
| **Reserva de Contingência** | **214.980,00** |
| | |
| **TOTAL GERAL DA DESPESA** | **695.200.000,00** |

Art. 7º Para ajustes na programação orçamentária, fica o Executivo autorizado a abrir créditos suplementares às dotações dos orçamentos contidos nesta Lei:

I - até o limite de 30% (trinta por cento) do valor total do orçamento, nos termos dos art. 43 da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações;

II - até o limite da dotação consignada como Reserva de Contingência.

§ 1º Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de riscos fiscais representados por passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, abertura de créditos adicionais para despesas não orçadas ou orçadas a menor.

§ 2º A apuração do excesso de arrecadação de que trata o art. 43 da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, será realizada em cada fonte de recurso identificada nos orçamentos da receita e da despesa para fins de abertura de créditos adicionais, conforme exigência contida nos art.s 8º, parágrafo único, e 50, inciso I, da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000, e suas alterações.

§ 3º O controle da execução orçamentária será realizado de forma a preservar o equilíbrio de caixa para cada uma das fontes de recursos, conforme disposto nos art.s 8º, 42 e 50, inciso I, todos da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000, e suas alterações.

Art. 8º Os créditos suplementares e especiais aprovados pelo Poder Legislativo poderão ser considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva Lei.

Art. 9º No decurso da execução orçamentária fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, observado o limite estabelecido no art. 7º, inciso I, desta Lei:

I - necessários ao cumprimento de vinculações constitucionais, legais e de convênios ou congêneres, até o limite do saldo financeiro de exercícios anteriores desses recursos e do seu excesso de arrecadação em 2024;

II - vinculados a operações de crédito, até o limite dos valores contratados, desde que não incluídos na estimativa de receita constante desta Lei;

III - destinados à cobertura de despesas de entidades da Administração Indireta, até o limite dos respectivos superávits financeiros do exercício anterior, bem como do excesso de arrecadação das suas receitas próprias somadas ao excesso de transferências financeiras a elas efetuadas durante o exercício.

Art. 10. Fica o Executivo autorizado a:

I - designar órgãos centrais para movimentar dotações comuns atribuídas às diversas unidades orçamentárias e para acompanhamento físico do desempenho governamental;

II - promover as medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da receita;

III - incluir novas fontes de recursos além daquelas originalmente aprovadas na Lei Orçamentária, ou em seus créditos adicionais, por meio de decreto do Poder Executivo, podendo ser procedidas as alterações por anulação ou remanejamento de dotações, excesso de arrecadação, superávit financeiro, operações de crédito e convênios;

IV - proceder à realocação dos recursos consignados nas dotações orçamentárias de pessoal e de encargos sociais, por meio de crédito adicional suplementar, para preservar a apropriação do gasto nos centros de custos das unidades administrativas;

V - proceder à realocação dos recursos consignados entre subfunções, programas, atividades, projetos, operações especiais e modalidades de aplicação, adstrita à mesma função de governo, a fim de preservar o processamento orçamentário na codificação da receita financiadora da despesa fiscal, por meio de crédito adicional suplementar;

VI - modificar as fontes de recursos originalmente aprovadas na Lei Orçamentária, ou em seus créditos adicionais, por meio de decreto do Poder Executivo, podendo ser procedidas as alterações por remanejamento, excesso de arrecadação e superávit financeiro;

VII - alterar as modalidades de aplicação, mediante decreto do Poder Executivo, sempre que se verifique a necessidade de sua adequação;

VIII - criar, se necessário, elementos de despesa e fontes de recursos, dentro de cada projeto, atividade ou operação especial, mediante decreto do Executivo;

IX - abrir créditos extraordinários nas situações estabelecidas na Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 11. Os créditos adicionais especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 2023 e reabertos nos limites de seus saldos, segundo disposto no § 2º do art. 167, da Constituição Federal de 1988, obedecerão à codificação constante desta Lei, inclusive quanto às fontes de recursos, que serão definidas no respectivo decreto de abertura.

Art. 12. Fica o Executivo autorizado a realizar operações de crédito, no curso da execução orçamentária, nos limites e condições estabelecidos em consonância com as Resoluções do Senado Federal n. 40, de 20 de dezembro de 2001, e n. 43 de 21 de dezembro de 2001, ambas republicadas em 9 de abril de 2002, e suas alterações, bem como na legislação federal pertinente, especialmente na Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000, e suas alterações.

Art. 13. Cabe aos Poderes Legislativo e Executivo assegurarem a interação e compatibilidade entre o planejamento para o exercício de 2024, contido na Lei n. 6.475, 20 de dezembro de 2021, PPA 2022-2025, na Lei n. 6.792, de 30 de julho de 2023 - Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 e na Lei Orçamentária para o exercício de 2024, ficando autorizados os ajustes necessários à sua plena realidade.

Art. 14. As metas fiscais de receita, despesa, resultados primário e nominal, apurados segundo esta Lei, constantes do Demonstrativo da Compatibilidade da programação do orçamento com as Metas de Resultados Fiscais, atualizam as metas fixadas na Lei n. 6.792, de 3 de julho de 2023 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024.

Parágrafo único. O conteúdo da Lei Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024 considera-se modificado por esta Lei Orçamentária e pelas alterações desta efetivadas mediante créditos adicionais.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2024, devendo a sua publicação e de seus anexos ser feita no Diário Oficial Eletrônico do Município de Araguari, bem como será posteriormente disponibilizada no rol de leis municipais no site da Prefeitura local.

Art. 16. Integram a presente Lei os seus anexos na seguinte sequência:

I - anexo I - Demonstrativo da Receita Estimada;

II - anexo II - Quadro de Detalhamento da Despesa por Fonte de Recurso - QDD;

III - anexo III - Demonstrativo de Despesa por Ações Segundo os Grupos de Despesa;

IV - anexo IV - Demonstrativo da Despesa Orçada;

V - anexo V - Despesa Orçada;

VI - anexo VI - Receitas por Fontes de Recursos;

VII - anexo VII - Despesas por Fonte de Recurso;

VIII - anexo VIII - Consolidação por Fonte de Recurso;

IX - anexo IX - Natureza da Receita e Despesa Segundo as Categorias Econômicas;

X - anexo X - Natureza da Despesa Segundo as Categorias Econômicas;

XI - anexo XI - Natureza da Receita Segundo as Categorias Econômicas;

XII - anexo XII - Especificação da Despesa;

XIII - anexo XIII - Classificação Funcional – Programática: Código e Estrutura;

XIV - anexo XIV - Programa de Trabalho;

XV - anexo XV - Demonstrativo de Funções, Subfunções e Programas por Projetos e Atividades;

XVI - anexo XVI - Demonstrativo da Despesa por Funcional Programática Conforme Vínculo com os Recursos;

XVII - anexo XVII - Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções de Governo;

XVIII - anexo XVIII - Comparativo com Base Anual da Receita Orçada com a Arrecada;

XIX - anexo XIX - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada;

XX - anexo XX - Demonstrativo da Receita por Fontes e Despesa por Funções de Governo;

XXI - anexo XXI - Quadro Demonstrativo do Programa Anual de Trabalho de Governo, em Termos de Realização de Obras e Prestação de Serviços;

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
ESTADO DE MINAS GERAIS
****

PROPOSIÇÃO DE LEI N. 172, de 28 de novembro de 2023.

XXII - anexo XXII - Tabelas Explicativas da Receita e Despesa;
XXIII - anexo XXIII - Quadro da Legislação das Unidades Administrativas;
XXIV - anexo XXIV - Emendas.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, em 28 de novembro de 2023.

Rodrigo Costa Ferreira
Presidente

Ana Lúcia Rodrigues Prado
Primeira-Secretária

Sanciono a presente Proposição de Lei nº 172/2023, com exceção das Emendas de nºs 016, 040-I-b, 012-III, 017-VI-a), 017-VI-b), 028-IV-a), 028-IV-b), 035-III, 039-IV-a), 039-IV-b), 039-IV-c), 039-IV-d), 014-VI, 044 e 043, que integram o seu anexo XXIV, quanto às quais aponho veto total.
Comunique-se as razões do veto total às mencionadas Emendas ao Egrégio Legislativo Municipal.
Registre-se e publique-se.
Araguari, 19 de dezembro de 2023.

*Renato Carvalho Fernandes*
Prefeito Municipal de Araguari-MG

## ANEXO XXIV - EMENDAS LOA-2024

### EMENDAS APRESENTADAS COM BASE NO ART. 149-A, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

**Unidade Orçamentária: 02.06 – Secretaria Municipal de Administração**

**Valor Total para a Secretaria Municipal de Administração:.....R$ 599.000,00**

**Dotação:** 02.06.00.04.122.0002.2014.3.3.70.41.00 **Ficha:** 181 **Fonte:** 1.500

**Valor Total para a Ficha 181:.....R$ 40.000,00**

**Emenda 021-I** - R$20.000,00 (vinte mil reais) - Convênio Conselho de Segurança Pública - CONSEP: videomonitoramento Polícia Militar de Minas Gerais;

**Emenda 037-I** - R$20.000,00 (vinte mil reais) - Conselho de Segurança Pública - CONSEP: custeio do Pelotão da Polícia Militar de Meio Ambiente de Minas Gerais, em Araguari.

**Dotação:** 02.06.00.04.122.0002.2014.4.4.70.42.00 **Ficha:** 185 **Fonte:** 1.500

**Valor Total para a Ficha 185:.....R$ 512.000,00**

**Emenda 004-I-a)** - R$20.000,00 (vinte mil reais) - Repasse ao Conselho de Segurança Pública - CONSEP: projeto de vídeomonitoramento da Polícia Militar de Minas Gerais- PMMG;

**Emenda 004-I-b)** - R$20.000,00 (vinte mil reais) - Repasse ao Conselho de Segurança Pública- CONSEP: reforma e manutenção predial da Polícia Civil de Minas Gerais, em Araguari;

**Emenda 005-I-a)** - R$17.000,00 (dezessete mil reais) - Repasse ao Conselho de Segurança Pública - CONSEP: projeto de videomonitoramento da Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG.

**Emenda 005-I-b)** - R$10.000,00 (dez mil reais) - Repasse ao Conselho de Segurança Pública - CONSEP: projeto de reforma do Presídio de Araguari;

**Emenda 005-I-c)** - R$5.000,00 (cinco mil reais) - Repasse ao Conselho de Segurança Pública - CONSEP: projeto de reforma da Delegacia de Polícia Civil de Minas Gerais, em Araguari;

**Emenda 008-I-a)** - R$30.000,00 (trinta mil reais) - Execução de convênio: Polícia Civil de Minas Gerais- obras e instalações em Araguari;

**Emenda 008-I-b)** - R$40.000,00 (quarenta mil reais) - Execução de convênio: Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG- projeto videomonitoramento;

**Emenda 009-I-a)** - R$20.000,00 (vinte mil reais) - Repasse ao Conselho de Segurança Pública - CONSEP: projeto de videomonitoramento da Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG- aquisição e instalação de câmeras para monitoramento do trânsito em Araguari.



Mariel Cadena da Matta
Secretária de Planejamento, Orçamento e Habitação
Prefeitura Municipal de Araguari

**Emenda 009-I-b)** - R$10.000,00 (dez mil reais) - Convênio com o Conselho de Segurança Pública - CONSEP: repasse a Polícia Civil de Minas Gerais- reforma e manutenção predial da Delegacia em Araguari;

**Emenda 011-I-a)** - R$17.000,00 (dezessete mil reais) - Conselho de Segurança Pública - CONSEP: projeto de videomonitoramento da Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG;

**Emenda 011-I-b)** - R$10.000,00 (dez mil reais) - Conselho de Segurança Pública - CONSEP: destinado ao Colégio Tiradentes da Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG - Unidade Araguari, para fins administrativos;

**Emenda 011-I-c)** - R$10.000,00 (dez mil reais) - Conselho de Segurança Pública - CONSEP: destinado à Delegacia Regional de Polícia Civil, sede em Araguari- realização de reformas e obras prediais;

**Emenda 018-I** - R$20.000,00 (vinte mil reais) - Conselho de Segurança Pública - CONSEP: Polícia Civil de Minas Gerais/Delegacia de Polícia em Araguari- reforma e manutenção predial e aquisição de material;

**Emenda 026-I-a)** - R$15.000,00 (quinze mil reais) - Conselho de Segurança Pública- CONSEP: projeto de videomonitoramento da Polícia Militar de Minas Gerais.;

**Emenda 026-I-b)** - R$5.000,00 (cinco mil reais) - Conselho de Segurança Pública- CONSEP: destinado a Delegacia Regional de Polícia Civil de Minas Gerais - sede em Araguari/MG;

**Emenda 027-I** - R$20.000,00 (vinte mil reais) - Conselho de Segurança Pública- CONSEP: reforma e manutenção predial Polícia Civil de Minas Gerais, em Araguari.;

**Emenda 029-I-a)** - R$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) - Conselho de Segurança Pública- CONSEP: projeto de videomonitoramento da Polícia Militar de Minas Gerais;

**Emenda 029-I-b)** - R$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) - Conselho de Segurança Pública- CONSEP: reforma do prédio da Delegacia Regional de Polícia Civil de Minas Gerais, em Araguari;

**Emenda 033-I** - R$10.000,00 (dez mil reais) - Execução de convênios: Polícia Militar de Minas Gerais- videomonitoramento;

**Emenda 036-I-a)** - R$18.000,00 (dezoito mil reais) - Conselho de Segurança Pública - CONSEP: contribuições para manutenção das atividades da Polícia Civil de Minas Gerais- equipamentos e material permanente;

**Emenda 036-I-b)** - R$17.000,00 (dezessete mil reais) - Conselho de Segurança Pública- CONSEP: projeto de videomonitoramento da PMMG - Quinquagésimo Terceiro Batalhão de Polícia Militar de Minas Gerais;

**Emenda 036-I-c)** - R$9.000,00 (nove mil reais) - Conselho de Segurança Pública- CONSEP: contribuições para manutenção das atividades da Polícia Penal de Minas Gerais - Presídio de Araguari;



Mariel Cadena da Matta
Secretária de Planejamento, Orçamento e Habitação
Prefeitura Municipal de Araguari

**Emenda 037-II-a)** - R$20.000,00 (vinte mil reais) - Conselho de Segurança Pública - CONSEP: projeto de reforma da Delegacia de Polícia Civil de Minas Gerais- PCMG, em Araguari;

**Emenda 037-II-b)** - R$17.000,00 (dezessete mil reais) - Conselho de Segurança Pública - CONSEP: projeto de videomonitoramento da Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG;

**Emenda 038-I** - R$36.000,00 (trinta e seis mil reais) - Conselho de Segurança Pública - CONSEP: projeto de videomonitoramento da Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG;

**Emenda 041-I-a)** - R$30.000,00 (trinta mil reais) - Conselho de Segurança Pública - CONSEP: Polícia Civil de Minas Gerais: reforma e manutenção predial em Araguari, e aquisição de material;

**Emenda 041-I-b)** - R$20.000,00 (vinte mil reais) - Conselho de Segurança Pública - CONSEP: projeto videomonitoramento da Polícia Militar de Minas Gerais;

**Emenda 041-I-c)** - R$16.000,00 (dezesseis mil reais) - Conselho de Segurança Pública - CONSEP: projeto de reforma e ampliação do almoxarifado do Presídio de Araguari;

**Dotação:** 02.06.00.04.122.0005.2022.3.3.70.41.00 **Ficha:** 213 **Fonte:** 1.500

**Valor Total para a Ficha 213:.....R$ 18.000,00**

**Emenda 038-II** - R$18.000,00 (dezoito mil reais) - Conselho de Segurança Pública - CONSEP: Polícia Civil de Minas Gerais - PCMG- reforma e manutenção predial em Araguari, e aquisição de material;

**Dotação:** 02.06.00.04.122.0005.2024.4.4.70.42.00 **Ficha:** 229 **Fonte:** 1.500

**Valor Total para a Ficha 229:.....R$ 29.000,00**

**Emenda 008-II** - R$20.000,00 (vinte mil reais) - Execução de convênio: Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais - obras e instalações, em Araguari;

**Emenda 036-II** - R$9.000,00 (nove mil reais) - Concessão de contribuições para obras e instalações na Segunda Companhia do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais;

**Unidade Orçamentária: 02.07 – Secretaria Municipal da Fazenda**

**Valor Total para a Secretaria Municipal da Fazenda:.....R$ 16.000,00**

**Dotação:** 02.07.00.04.122.0002.2032.3.3.50.41.00 **Ficha:** 254 **Fonte:** 1.500

**Valor Total para a Ficha 254:.....R$ 16.000,00**

**Emenda 008-III** - R$16.000,00 (dezesseis mil reais) - Associação dos Trabalhadores Assentados na Fazenda Bom Jardim;

**Unidade Orçamentária: 02.08 - Secretaria Municipal de Educação**

**Valor Total para a Secretaria Municipal de Educação:.....R$ 58.000,00**

**Dotação:** 02.08.00.12.122.0002.2025.3.3.90.36.00 **Ficha:** 292 **Fonte:** 1.500

**Valor Total para a Ficha 292:.....R$ 10.000,00**

**Emenda 021-II** - R$10.000,00 (dez mil reais) - Secretaria de Educação: contratação de pessoa física capacitação Departamento de Psicólogos e Assistentes Sociais;

**Dotação:** 02.08.00.12.365.0009.2035.3.3.90.30.00 **Ficha:** 356 **Fonte:** 1.500

**Valor Total para a Ficha 356:.....R$ 4.000,00**

**Emenda 013-I** - R$4.000,00 (quatro mil reais) - Compra de uniformes de futebol para o Centro Educacional Municipal - CEM Papa João XXIII;

**Dotação:** 02.08.00.12.365.0009.2035.3.3.90.39.00 **Ficha:** 358 **Fonte:** 1.500

**Valor Total para a Ficha 358:.....R$ 44.000,00**

**Emenda 011-II-a)** - R$17.000,00 (dezessete mil reais) - Compra e instalação de toldo no Centro Municipal de Educação Infantil - CMEI Inês Vasconcelos de Paiva Neves;

**Emenda 011-II-b)** - R$10.000,00 (dez mil reais) - Compra e instalação de toldo no Centro Municipal de Educação Infantil - CMEI Zoroastro Moreira;

**Emenda 011-II-c)** - R$12.000,00 (doze mil reais) - Instalação de parque infantil no Centro Educacional Municipal - CEM José Inácio;

**Emenda 013-II** - R$5.000,00 (cinco mil reais) - Compra de ar-condicionado para o refeitório e de toldos e cortinas para o Centro Municipal de Educação Infantil - CMEI Zaquia Pedreira Skaf;

**Unidade Orçamentária: 02.11 - Secretaria Municipal de Saúde**

**Valor Total para a Secretaria Municipal de Saúde:.....R$ 10.000,00**

**Dotação:** 02.11.00.10.122.0002.2015.4.4.90.52.00 **Ficha:** 470 **Fonte:** 1.500

**Valor Total para a Ficha 470:.....R$ 10.000,00**

**Emenda 037-III** - R$10.000,00 (dez mil reais) - Serviço de Atenção Domiciliar - SAD: aquisição de materiais permanentes;

**Unidade Orçamentária: 02.15 – Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Agronegócios**

**Valor Total para a Secretaria Municipal da Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Agronegócios:.....R$ 107.000,00**

**Dotação:** 02.15.00.20.122.0003.2041.3.3.50.43.00 **Ficha:** 595 **Fonte:**1.500

**Valor Total para a Ficha 595:.....R$ 107.000,00**

**Emenda 005-II** - R$30.000,00 (trinta mil reais) - Repasse ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araguari: realização de projeto de reforma;

**Emenda 026-II** - R$77.000,00 (setenta e sete mil reais) - Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araguari: para reformas;

**Unidade Orçamentária: 02.19 – Fundo Municipal de Assistência Social**

**Valor Total para o Fundo Municipal de Assistência Social:.....R$ 389.690,00**

**Dotação:** 02.19.00.08.244.0026.1015.4.4.90.51.00 **Ficha:** 676 **Fonte:**1.500

**Valor Total para a Ficha 676:.....R$ 13.000,00**

**Emenda 021-III** - R$13.000,00 (treze mil reais) - Secretaria de Trabalho e Ação Social: pequenas reformas na Microunidade de Produção - MUP;

**Dotação:** 02.19.00.08.244.0026.2101.3.3.90.39.00 **Ficha:** 687 **Fonte:**1.500

**Valor Total para a Ficha 687:.....R$ 16.000,00**

**Emenda 021-IV** - R$16.000,00 (dezesseis mil reais) - Secretaria de Trabalho e Ação Social: medidas socioeducativas no Centro de Desenvolvimento da Criança, contratação de pessoa jurídica, oficinas e insumos;

**Dotação:** 02.19.00.08.244.0026.2204.3.3.50.43.00 **Ficha:** 699 **Fonte:**1.500

**Valor Total para a Ficha 699:.....R$ 335.690,00**

**Emenda 001-I** - R$20.730,00 (vinte mil, setecentos e trinta reais) - Abrigo Cristo Rei: compra de materiais diversos;

**Emenda 005-III-a)** - R$5.000,00 (cinco mil reais) - Concessão de subvenção social: Abrigo Cristo Rei;

**Emenda 005-III-b)** - R$10.000,00 (dez mil reais) - Concessão de subvenção social: Associação Grupo Semente Esperança;



Maria Cadena da Matta
Secretaria de Planejamento, Orçamento e Habitação
Prefeitura Municipal de Araguari

**Emenda 008-IV-a)** - R$10.000,00 (dez mil reais) - Associação Grupo Semente Esperança;

**Emenda 008-IV-b)** - R$10.000,00 (dez mil reais) - Custeio ações de prevenção, saúde, atividades sociais, lazer, alimentação e manutenção do Abrigo Cristo Rei;

**Emenda 008-IV-c)** - R$5.000,00 (cinco mil reais) - Custeio ações do Centro Espírita Fé, Amor e Caridade - CEFAC;

**Emenda 011-III-a)** - R$10.000,00 (dez mil reais) - Subvenção social: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE- manutenção dos trabalhos e de projetos desenvolvidos pela associação;

**Emenda 011-III-b)** - 10.000,00 (dez mil reais) - Subvenção social: Abrigo Cristo Rei- manutenção de suas atividades;

**Emenda 011-III-c)** - R$3.000,00 (três mil reais) - Subvenção social: Associação Grupo Semente Esperança- compra de leite em pó, cestas de frutas e legumes, e de fraldas;

**Emenda 011-III-d)** – 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) - Subvenção social: Associação Casa de Davi- elaboração e execução de projetos;

**Emenda 011-III-e)** - R$10.000,00 (dez mil reais) - Subvenção social: Rotary Club Araguari Sul- manutenção de suas atividades;

**Emenda 018-II-a)** – 75.730,00 (setenta e cinco mil, setecentos e trinta reais) - Associação Casa de Davi: custeio, aquisição de material permanente e capacitação;

**Emenda 018-II-b)** – 15.000,00 (quinze mil reais) - Beneficência Evangélica Araguarina - BEA: manutenção das atividades da entidade;

**Emenda 026-III-a)** - R$5.000,00 (cinco mil reais) - Subvenção social: Abrigo Cristo Rei;

**Emenda 026-III-b)** - 6.000,00 (seis mil reais) - Subvenção social: Associação Grupo Semente Esperança;

**Emenda 026-III-c)** - R$5.730,00 (cinco mil, setecentos e trinta reais) - Subvenção social: Beneficência Evangélica Araguarina - BEA;

**Emenda 026-III-d)** – 7.000,00 (sete mil reais) - Subvenção social: Comunidade Terapêutica Pró-Vida;

**Emenda 026-III-e)** - R$5.000,00 (cinco mil reais) - Subvenção social: Serviço Evangélico de Reabilitação de Araguari - SER;

**Emenda 026-III-f)** – 5.000,00 (cinco mil reais) - Subvenção social: Casa do Caminho;

**Emenda 027-II-a)** - R$5.000,00 (cinco mil reais) - Comunidade Terapeutica Pró-Vida: realização de suas atividades;

**Emenda 027-II-b)** – 5.000,00 (cinco mil reais) - Beneficência Evangélica Araguarina - BEA: realização de suas atividades;

**Emenda 027-II-c)** – 20.000,00 (vinte mil reais) - Rotary Club Araguari Sul: realização de suas atividades;



Secretaria de Planejamento Orçamento e Habitação Prefeitura Municipal de Araguari

**Emenda 027-II-d)** - R$20.000,00 (vinte mil reais) - Loja Maçônica Fênix n. 56: realização de suas atividades;

**Emenda 033-II** - 10.000,00 (dez mil reais) - Subvenção social: Beneficência Evangélica Araguarina - BEA;

**Emenda 037-IV-a)** - 10.000,00 (dez mil reais) - Subvenção social: Associação Grupo Semente Esperança;

**Emenda 037-IV-b)** – 10.000,00 (dez mil reais) - Subvenção social: Abrigo Cristo Rei;

**Emenda 038-III** - R$20.000,00 (vinte mil reais) - Agência de Desenvolvimento Econômico e Social de Minas Gerais - ADEMINAS;

**Emenda 041-II** – 15.000,00 (quinze mil reais) - Assistência Espírita São Jorge Guerreiro: pagamento de subvenção social;

**Dotação:** 02.19.00.08.244.0026.2204.4.4.50.42.00 **Ficha:** 701 **Fonte:** 1.500

**Valor Total para a Ficha 701:.....R$ 5.000,00**

**Emenda 021-V** – 5.000,00 (cinco mil reais) - Auxílio financeiro: Beneficência Evangélica Araguarina- BEA- aquisição freezer;

**Dotação:** 02.19.00.08.244.0026.2402.4.4.90.52.00 **Ficha:** 726 **Fonte:** 1.500

**Valor Total para a Ficha 726:.....R$ 10.000,00**

**Emenda 018-III** – 10.000,00 (dez mil reais) - Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS-Mulher: realização de atividades de oficinas de artesanato;

**Dotação:** 02.19.00.08.244.0026.2458.3.3.90.14.00 **Ficha:** 729 **Fonte:** 1.500

**Valor Total para a Ficha 729:.....R$ 10.000,00**

**Emenda 037-V** – 10.000,00 (dez mil reais) - Centro de Referência Especializado da Assistência Social-CREAS-Mulher: aquisição de materiais permanentes;

**Unidade Orçamentária: 02.31 – Secretaria Municipal da Juventude, Combate à Fome e a Dependência Química**

**Valor Total para a Secretaria Municipal da Juventude, Combate à Fome e a Dependência Química:.....R$ 27.000,00**



Mariel Cadena da Matta
Secretaria de Planejamento, Orçamento e Habitação
Prefeitura Municipal de Araguari

**Dotação:** 02.31.00.04.122.0026.2315.3.3.50.43.00 **Ficha:** 1.015 **Fonte:**1.500

**Valor Total para a Ficha 1.015:.....R$ 27.000,00**

**Emenda 008-V-a)** – 10.000,00 (dez mil reais) - Serviço Evangélico de Reabilitação de Araguari - SER;

**Emenda 008-V-b)** - R$7.000,00 (sete mil reais) - Comunidade Terapêutica Pró-Vida;

**Emenda 033-III** – 10.000,00 (dez mil reais) - Subvenção social: Serviço Evangélico de Reabilitação de Araguari - SER;

**Unidade Orçamentária: 02.36 – Fundo Municipal de Proteção dos Animais**

**Valor Total para o Fundo Municipal de Proteção dos Animais: .....R$ 110.000,00**

**Dotação:** 02.36.00.04.122.0002.2505.3.3.50.43.00 **Ficha:** 1.058 **Fonte:**1.500

**Valor Total para a Ficha 1.058:.....R$ 110.000,00**

**Emenda 005-IV** - 10.000,00 (dez mil reais) - Subvenção social: Agência de Desenvolvimento Econômico e Social de Minas Gerais - ADEMINAS- realização de projetos relacionados à causa animal;

**Emenda 009-II** – 10.000,00 (dez mil reais) - Subvenção social: Agência de Desenvolvimento Econômico e Social de Minas Gerais - ADEMINAS- realização de projetos relacionados à causa animal;

**Emenda 029-II** - R$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) - Agência de Desenvolvimento de Minas Gerais - ADEMINAS: realização de projetos relacionados à causa animal;

**Emenda 037-VI** – 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) - Agência de Desenvolvimento de Minas Gerais-ADEMINAS: realização de projetos relacionados à causa animal;

**Unidade Orçamentária: 04.17 – FAEC – Fundação Araguarina de Educação e Cultura**

**Valor Total para o FAEC - Fundação Araguarina de Educação e Cultura.....R$ 1.416.650,00**

**Dotação:** 04.17.00.13.122.0002.2116.3.3.90.39.00 **Ficha:** 1.144 **Fonte:**1.500

**Valor Total para a Ficha 1.144:.....R$ 4.730,00**

**Emenda 036-III** – 4.730,00 (quatro mil, setecentos e trinta reais) - Fundação Araguarina de Educação e Cultura - FAEC: locação de tendas para eventos culturais;

**Dotação:** 04.17.00.13.392.0024.2097.3.3.50.43.00 **Ficha:** 1.185 **Fonte:**1.500

**Valor Total para a Ficha 1.185:.....R$ 1.156.690,00**

**Emenda 001-II-a)** - R$157.000,00 (cento e cinquenta e sete mil reais) - Subvenção social: Associação Mutirão;



Mariel Cadena da Matta
Secretaria de Planejamento, Orçamento e Habitação
Prefeitura Municipal de Araguari

**Emenda 001-II-b)** - R$5.000,00 (cinco mil reais) - Grupo Sol de Teatro;

**Emenda 004-II-a)** - R$10.000,00 (dez mil reais) - Pagamento subvenção social: Grupo Sol de Teatro;

**Emenda 004-II-b)** - R$15.000,00 (quinze mil reais) - Pagamento subvenção social: Associação Mutirão;

**Emenda 004-II-c)** - R$10.000,00 (dez mil reais) - Pagamento subvenção social: Associação Cultural Recreativa Bloco Maculelê;

**Emenda 005-V-a)** - R$10.000,00 (dez mil reais) - Concessão de subvenção social: Grupo Sol de Teatro;

**Emenda 005-V-b)** - R$55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) - Concessão de subvenção social: Associação Mutirão;

**Emenda 008-VI-a)** - 12.000,00 (doze mil reais) - Realização de atividades culturais: Grupo Sol de Teatro;

**Emenda 008-VI-b)** - R$5.000,00 (cinco mil reais) - Associação de Produtores Caseiros e Artesãos de Araguari;

**Emenda 008-VI-c)** – 5.000,00 (cinco mil reais) - Realização de atividades artísticas/educacionais: Associação Emcantar de Arte, Educação, Cultura e Meio Ambiente;

**Emenda 008-VI-d)** - 5.000,00 (cinco mil reais) - Subvenção social: manutenção da Associação Mutirão;

**Emenda 008-VI-e)** – 5.000,00 (cinco mil reais) - Subvenção social: manutenção das ações do esporte da Associação Mutirão;

**Emenda 011-IV** - R$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) - Subvenção social: realização das atividades do Grupo Sol de Teatro;

**Emenda 013-III-a)** - R$83.000,00 (oitenta e três mil reais) - Subvenção social: Associação Mutirão;

**Emenda 013-III-b)** - R$10.000,00 (dez mil reais) - Subvenção social: Grupo Sol de Teatro;

**Emenda 018-IV-a)** - R$5.000,00 (cinco mil reais) - Grupo Sol de Teatro: pagamento de subvenção social;

**Emenda 018-IV-b)** - R$40.000,00 (quarenta mil reais) - Associação Sementear - Cultura, Arte e Educação: pagamento de subvenção social;

**Emenda 018-IV-c)** - R$20.000,00 (vinte mil reais) - Associação Emcantar de Arte, Educação, Cultura e Meio Ambiente - filial: manutenção das atividades da entidade;

**Emenda 018-IV-d)** - R$6.000,00 (seis mil reais) - Associação Mutirão- realização de aulas de capoeira;



Mariel Cadena da Matta
Secretária de Planejamento, Orçamento e Habitação
Prefeitura Municipal de Araguari

**Emenda 021-VI-a)** - 10.000,00 (dez mil reais) - Subvenção social: Associação Emcantar de Arte, Educação, Cultura e Meio Ambiente- evento cultural na Escola Estadual José Carneiro da Cunha;

**Emenda 021-VI-b)** - R$76.730,00 (setenta e seis mil, setecentos e trinta reais) - Subvenção social: Associação Mutirão- atividades a favor da mulher, idoso e das crianças;

**Emenda 021-VI-c)** – 5.000,00 (cinco mil reais) - Fundação Araguarina de Educação e Cultura - FAEC: subvenção social Grupo Sol de Teatro- Projeto "Pé na Rua.";

**Emenda 026-IV-a)** - 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) - Grupo Sol de Teatro: realização de suas atividades;

**Emenda 026-IV-b)** – 10.000,00 (dez mil reais) - Subvenção social: Associação Mutirão;

**Emenda 026-IV-c)** – 5.000,00 (cinco mil reais) - Associação Emcantar de Arte, Educação, Cultura e Meio Ambiente - filial- manutenção das atividades da entidade;

**Emenda 027-III** - R$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) - Grupo Sol de Teatro: realização de suas atividades;

**Emenda 029-III** - R$10.000,00 (dez mil reais) - Pagamento de subvenção social: Grupo Sol de Teatro;

**Emenda 033-IV-a)** - R$100.000,00 (cem mil reais) - Subvenção social: Associação Mutirão;

**Emenda 033-IV-b)** - R$10.000,00 (dez mil reais) - Subvenção social: Associação Emcantar de Arte, Educação, Cultura e Meio Ambiente;

**Emenda 036-IV-a)** - R$5.000,00 (cinco mil reais) - Concessão de subvenção social: Grupo Sol de Teatro de Araguari;

**Emenda 036-IV-b)** - R$2.000,00 (dois mil reais) - Concessão de subvenção social: Associação de Produtores Caseiros e Artesãos de Araguari - APCAR;

**Emenda 036-IV-c)** - R$175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais) - Concessão de subvenção social: Associação Mutirão;

**Emenda 037-VII-a)** - 20.000,00 (vinte mil reais) - Associação Cultural Recreativa Bloco Maculelê: destinado ao Projeto Sociocultural Desportivo Pé na Rua;

**Emenda 037-VII-b)** - R$10.000,00 (dez mil reais) - Associação Cultural Recreativa Bloco Maculelê;

**Emenda 038-IV** – 5.730,00 (cinco mil, setecentos e trinta reais) - Grupo Sol de Teatro;

**Emenda 041-III-a)** - 15.000,00 (quinze mil reais) - Grupo Sol de Teatro: pagamento de subvenção social;

**Emenda 041-III-b)** – 131.730,00 (cento e trinta e um mil, setecentos e trinta reais) - Associação Mutirão: para custeio;



Martel Cadena da Matta
Secretária de Planejamento, Orçamento e Habitação
Prefeitura Municipal de Araguari

**Dotação:** 04.17.00.13.392.0024.2170.3.3.90.39.00 **Ficha:** 1.204 **Fonte:**1.500

**Valor Total para a Ficha 1.204:.....R$ 186.000,00**

**Emenda 005-VI** - R$50.000,00 (cinquenta mil reais) - Manutenção das atividades de apoio da Fundação Araguarina de Educação e Cultura - FAEC: promoção de eventos culturais;

**Emenda 011-V** - R$10.000,00 (dez mil reais) - Fundação Araguarina de Educação e Cultura - FAEC: realização do Encontro de Motoqueiros;

**Emenda 018-V-a)** - 15.000,00 (quinze mil reais) - Realização de espetáculos teatrais dentro do cronograma da Fundação Araguarina de Educação e Cultura - FAEC, com a temática do combate ao assédio infantil nas escolas públicas do Município - Grupo Emcena;

**Emenda 018-V-b)** - R$8.000,00 (oito mil reais) - Realização de pintura lúdica nas praças, dentro do cronograma da Fundação Araguarina de Educação e Cultura - FAEC;

**Emenda 037-VIII** – 20.000,00 (vinte mil reais) - Realização de espetáculos teatrais, dentro do cronograma da Fundação Araguarina de Educação e Cultura - FAEC, com a temática de combate ao assédio infantil nas escolas públicas do Município;

**Emenda 038-V** - 83.000,00 (oitenta e três mil reais) - Fundação Araguarina de Educação e Cultura - FAEC: manutenção das atividades e promoção a cultura e lazer;

**Dotação:** 04.17.00.13.392.0024.2170.4.4.90.52.00 **Ficha:** 1.206 **Fonte:**1.500

**Valor Total para a Ficha 1.206:.....R$ 69.230,00**

**Emenda 004-III** - R$40.000,00 (quarenta mil reais) - Aquisição de equipamentos, material permanente, promoção, cultura e lazer;

**Emenda 009-III** - R$29.230,00 (vinte e nove mil, duzentos e trinta reais) - Aquisição de tendas 10mX10m, para atender os eventos de promoção a cultura e lazer;

**Unidade Orçamentária: 05.13 – FAMEP – Fundação Municipal de Esportes e Paradesporto**

**Valor Total para o FAMEP – Fundação Municipal de Esportes e Paradesporto.....R$ 1.393.070,00**

**Dotação:** 05.13.00.27.811.0019.2122.3.3.50.43.00 **Ficha:** 1.237 **Fonte:**1.500

**Valor Total para a Ficha 1.237:.....R$ 871.150,00**

**Emenda 004-IV** - R$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) - Pagamento subvenção social: América Futebol Clube;



Mariel Cadena da Matta
Secretária de Planejamento, Orçamento e Habitação
Prefeitura Municipal de Araguari

**Emenda 005-VII** - R$30.000,00 (trinta mil reais) - Repasse a Liga Araguari de Futsal: realização de atividades;

**Emenda 008-VII-a)** - R$22.730,00 (vinte e dois mil, setecentos e trinta reais) - Realização de atividades da Liga Araguarina de Futebol - LAF;

**Emenda 008-VII-b)** - R$20.000,00 (vinte mil reais) - Realização de atividades da Liga Araguarina de Futsal - LAFS;

**Emenda 008-VII-c)** - R$20.000,00 (vinte mil reais) - Fundação Municipal de Esportes e Paradesporto - FAMEP: projeto Bolsa Atleta de Futebol de Campo;

**Emenda 009-IV-a)** - R$113.500,00 (cento e treze mil e quinhentos reais) - Subvenção: Liga Araguarina de Futebol- desenvolvimento do "Projeto Esporte em Ação" na Comunidade de Água Clara e no Distrito de Contenda;

**Emenda 009-IV-b)** - R$20.000,00 (vinte mil reais) - Subvenção social: América Futebol Clube;

**Emenda 011-VI-a)** – 7.730,00 (sete mil, setecentos e trinta reais) - Subvenção social: Liga Araguarina de Futebol - LAF- realização de suas atividades;

**Emenda 011-VI-b)** - R$20.000,00 (vinte mil reais) - Subvenção social: Liga Araguarina de Futebol - LAF- compra de bolas de futebol de campo para serem doadas às equipes da 1ª e 2ª Divisão do Campeonato Amador, bem como para as equipes da Copa Sênior e do Quarentão;

**Emenda 011-VI-c)** – 10.000,00 (dez mil reais) - Subvenção social: Associação Mutirão, especificamente para o projeto de karatê realizado pela mesma;

**Emenda 011-VI-d)** - 2.000,00 (dois mil reais) - Subvenção social: Associação Mutirão- compra de kimonos de karatê, uniformes e materiais em geral do Projeto Mãos que Ajudam;

**Emenda 011-VI-e)** – 6.000,00 (seis mil reais) - Subvenção Social: Liga Araguarina de Futebol de Salão – LAFS- realização de suas atividades;

**Emenda 013-IV-a)** - R$60.730,00 (sessenta mil, setecentos e trinta reais) - Liga Araguarina de Futebol - LAF: compra de uniformes para as competições- 1ª Divisão e Campeonato Interbairros;

**Emenda 013-IV-b)** - R$10.000,00 (dez mil reais) - Subvenção social: América Futebol Clube;

**Emenda 013-IV-c)** - R$15.000,00 (quinze mil reais) - Liga Araguarina de Futsal: realização de atividades;

**Emenda 013-IV-d)** - R$50.000,00 (cinquenta mil reais) - Subvenção social: Associação Mutirão;

**Emenda 013-IV-e)** - R$5.000,00 (cinco mil reais) - Associação Araguá Futebol Clube;

**Emenda 018-VI-a)** - R$18.000,00 (dezoito mil reais) - Liga Araguarina de Futsal - LAF: realização de competições esportivas;



Mariel Cadena da Matta
Secretaria de Planejamento, Desenvolvimento e Habitação
Prefeitura Municipal de Araguari

**Emenda 018-VI-b)** - R$10.000,00 (dez mil reais) - Associação Mutirão: realização do campeonato de futebol feminino;

**Emenda 021-VII-a)** - 72.000,00 (setenta e dois mil reais) - Fundação Municipal de Esportes e Paradesporto - FAMEP: subvenção social Liga Araguarina de Futsal- realização atividades copinha infantil;

**Emenda 021-VII-b)** - R$15.000,00 (quinze mil reais) - Fundação Municipal de Esportes e Paradesporto - FAMEP: subvenção social Associação Mutirão, para aulas de Karatê no Assentamento Sewa e na Escola Estadual José Carneiro da Cunha;

**Emenda 026-V-a)** – 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) - Liga Araguarina de Futsal - LAFS: realização das atividades;

**Emenda 026-V-b)** - 10.000,00 (dez mil reais) - Liga Araguarina de Futebol - LAF: realização da festa melhores do ano do Campeonato Interbairros;

**Emenda 027-IV-a)** – 15.000,00 (quinze mil reais) - Associação Araguá Futebol Clube: realização de suas atividades;

**Emenda 027-IV-b)** – 47.730,00 (quarenta e sete mil, setecentos e trinta reais) - Liga Araguarina de Futebol de Salão - LAFS: realização de suas atividades;

**Emenda 027-IV-c)** - R$50.000,00 (cinquenta mil reais) - Associação dos Pais e Amigos dos Estudantes Desportistas - APAED: realização de suas atividades;

**Emenda 029-IV** - R$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) - Realização das atividades da Liga Araguarina de Futsal - LAFS;

**Emenda 033-V** – 40.000,00 (quarenta mil reais) - Subvenção social: Liga Araguarina de Futsal - LAFS;

**Emenda 037-IX** – 5.730,00 (cinco mil, setecentos e trinta reais) - Subvenção social: Liga Araguarina de Futsal - LAFS;

**Emenda 038-VI** – 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) - Liga Araguarina de Futsal - LAFS: realização de competições esportivas;

**Emenda 041-IV-a)** – 5.000,00 (cinco mil reais) - América Futebol Clube: pagamento de subvenção social;

**Emenda 041-IV-b)** - R$10.000,00 (dez mil reais) - Associação Goiás Atlética dos Aposentados e Pensionistas de Araguari: pagamento de subvenção social;

**Dotação:** 05.13.00.27.811.0019.2122.3.3.90.30.00 **Ficha:** 1.240 **Fonte:**1.500

**Valor Total para a Ficha 1.240:.....R$ 28.730,00**

**Emenda 005-VIII** – 10.730,00 (dez mil, setecentos e trinta reais) - Repasse para a Fundação Municipal de Esportes e Paradesporto - FAMEP, para ser utilizado em apoio ao desporto amador;

**Emenda 029-V** – 15.000,00 (quinze mil reais) - Compra de uniformes e materiais da Escola de Vôlei de Araguari - EVA;

**Emenda 036-V** - R$3.000,00 (três mil reais) - Fundação Municipal de Esportes e Paradesporto - FAMEP: investimentos no voleibol- aquisição de material esportivo;

**Dotação:** 05.13.00.27.811.0019.2122.3.3.90.31.00 **Ficha:** 1.241 **Fonte:**1.500

**Valor Total para a Ficha 1.241:.....R$ 53.000,00**

**Emenda 011-VII-a)** – 23.000,00 (vinte e três mil reais) - Subvenção: Liga Araguarina de Futebol de Salão - LAFS- realização e premiação do campeonato de futebol de salão masculino e feminino, no Distrito de Piracaíba e na região da Contenda;

**Emenda 011-VII-b)** – 20.000,00 (vinte mil reais) - Fundação Municipal de Esportes e Paradesporto - FAMEP: específico para a realização e premiação do evento de motocross;

**Emenda 011-VII-c)** - R$10.000,00 (dez mil reais) - Fundação Municipal de Esportes e Paradesporto - FAMEP: especificamente para a realização e premiação do campeonato de sinuca do Clube do Japonês;

**Dotação:** 05.13.00.27.811.0019.2122.3.3.90.33.00 **Ficha:** 1.242 **Fonte:**1.500

**Valor Total para a Ficha 1.242:.....R$ 154.730,00**

**Emenda 004-V** – 2.730,00 (dois mil, setecentos e trinta reais) - Passagens e despesas com locomoção do Araguari Fut-7;

**Emenda 009-V** - R$40.000,00 (quarenta mil reais) - Apoio ao desporto amador: passagens e despesas com locomoção;

**Emenda 011-VIII** - R$15.000,00 (quinze mil reais) - Fundação Municipal de Esportes e Paradesporto - FAMEP: gastos com passagens e despesas com locomoção da equipe Fut-7 Araguari;

**Emenda 026-VI** – 7.000,00 (sete mil reais) - Fundação Municipal de Esportes e Paradesporto - FAMEP: passagens e despesas com locomoção do Araguari Fut-7;

**Emenda 027-V** – 15.000,00 (quinze mil reais) - Fundação de Esportes e Paradesporto - FAMEP: destinado a passagens e despesas com locomoção do Araguari Fut-7;

**Emenda 029-VI** – 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) - Custeio de viagens Academia Bravo Ltda;

**Emenda 037-X** – 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) - Custeio de viagens da Academia Bravo Ltda;

**Emenda 038-VII** - R$5.000,00 (cinco mil reais) - Fundação Municipal de Esportes e Paradesporto - FAMEP: gastos com passagens e despesas com locomoção;


Mariel Cadena da Matta
Secretária de Planejamento, Orçamento e Habitação
Prefeitura Municipal de Araguari

**Dotação:** 05.13.00.27.811.0019.2122.3.3.90.48.00 **Ficha:** 1.244 **Fonte:**1.500

**Valor Total para a Ficha 1.244:.....R$ 62.730,00**

**Emenda 029-VII** - R$62.730,00 (sessenta e dois mil, setecentos e trinta reais) - Inscrições, alimentação da Academia Bravo Ltda;

**Dotação:** 05.13.00.27.813.0019.2102.4.4.90.51.00 **Ficha:** 1.280 **Fonte:**1.500

**Valor Total para a Ficha 1.280:.....R$ 162.730,00**

**Emenda 004-VI** – 100.000,00 (cem mil reais) - Construção de equipamentos esportivos;

**Emenda 033-VI** - R$62.730,00 (sessenta e dois mil, setecentos e trinta reais) - Construção e manutenção de centros esportivos;

**Dotação:** 05.13.00.27.813.0019.2104.3.3.90.30.00 **Ficha:** 1.282 **Fonte:**1.500

**Valor Total para a Ficha 1.282:.....R$ 60.000,00**

**Emenda 001-III** - R$60.000,00 (sessenta mil reais) - Esporte no bairro, por meio da Associação Mutirão: aquisição de material esportivo;



Maria Helena da Matta
Secretaria de Planejamento, Orçamento e Habilitação

**EMENDAS APRESENTADAS COM BASE NO ART. 149-A-§1º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO - SAÚDE**

**Unidade Orçamentária: 02.11 - Secretaria Municipal de Saúde**

**Valor Total para a Secretaria Municipal de Saúde:.....R$ 3.968.680,00**

**Dotação:** 02.11.00.10.122.0002.2015.3.3.90.39.00 **Ficha:** 466 **Fonte:** 1.500

**Valor Total para a Ficha 466:.....R$ 30.000,00**

**Emenda 014-I** - R$30.000,00 (trinta mil reais) - Rua de Lazer da Saúde nos bairros;

**Dotação:** 02.11.00.10.122.0002.2015.4.4.90.52.00 **Ficha:** 470 **Fonte:** 1.500

**Valor Total para a Ficha 470:.....R$ 506.920,00**

**Emenda 002-I** - 80.000,00 (oitenta mil reais) - Equipamentos e material permanente para o Serviço de Atenção Domiciliar - SAD;

**Emenda 003-I** - R$5.000,00 (cinco mil reais) - Aquisição de material permanente para o Serviço de Atenção Domiciliar - SAD;

**Emenda 006-I-a)** – 15.000,00 (quinze mil reais) - Repasse ao Serviço de Atenção Domiciliar - SAD: compra de equipamentos e material permanente;

**Emenda 006-I-b)** - 20.000,00 (vinte mil reais) - Repasse ao Programa Humanizado de Atendimento Domiciliar - PHAD: compra de equipamentos e material permanente;

**Emenda 007-I** – 22.730,00 (vinte e dois mil, setecentos e trinta reais) - Aquisição de equipamentos e material permanente para o Programa Melhor em Casa- Serviço de Atenção Domiciliar - SAD;

**Emenda 010-I** – 200.000,00 (duzentos mil reais) - Aquisição de equipamentos e material permanente para o Programa Melhor em Casa - Serviço de Atenção Domiciliar - SAD;

**Emenda 012-I** - R$10.000,00 (dez mil reais) - Serviço de Atenção Domiciliar - SAD: específico ao Programa Melhor em Casa, para investimento em materiais;

**Emenda 014-II-a)** - R$30.730,00 (trinta mil, setecentos e trinta reais) - Serviços de Atenção Domiciliar - SAD: compra de cadeiras de rodas para obeso e camas hospitalares;

**Emenda 014-II-b)** – 30.000,00 (trinta mil reais) - Programa Humanizado de Atendimento Domiciliar - PHAD;

**Emenda 017-I** – 10.730,00 (dez mil, setecentos e trinta reais) - Serviço de Atenção Domiciliar- SAD: aquisição e instalação de equipamentos;

**Emenda 028-I** – 10.000,00 (dez mil reais) - Serviço de Atenção Domiciliar - SAD: aquisição de material permanente;

**Emenda 039-I** – 22.730,00 (vinte e dois mil, setecentos e trinta reais) - Serviço de Atenção Domiciliar - SAD: equipamentos e materiais permanentes;

**Emenda 042-I-a)** - R$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) - Serviço de Atenção Domiciliar - SAD: aquisição e instalação de equipamentos;

**Emenda 042-I-b)** - R$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) - Programa Humanizado de Atendimento Domiciliar - PHAD: aquisição e instalação de equipamentos;

**Dotação:** 02.11.00.10.122.0002.2085.3.3.90.30.00 **Ficha:** 471 **Fonte:** 1.500

**Valor Total para a Ficha 471:.....R$ 242.730,00**

**Emenda 016** - R$242.730,00 (duzentos e quarenta e dois mil, setecentos e trinta reais) - (Vetado).

**Dotação:** 02.11.00.10.122.0002.2131.3.3.90.30.00 **Ficha:** 479 **Fonte:** 1.500

**Valor Total para a Ficha 479:.....R$ 25.000,00**

**Emenda 040-I-a)** - R$15.000,00 (quinze mil reais) - Secretaria de Saúde: Programa de Prevenção Educação em Saúde Bucal "Prevenir para Sorrir.";

**Emenda 040-I-b)** - R$10.000,00 (dez mil reais) - (Vetado).

**Dotação:** 02.11.00.10.122.0002.2131.3.3.90.39.00 **Ficha:** 481 **Fonte:** 1.500

**Valor Total para a Ficha 481:.....R$ 20.000,00**

**Emenda 040-II** - R$20.000,00 (vinte mil reais) - Secretaria de Saúde: Ruas de Lazer nas Unidades Básicas de Saúde-UBS, Unidades Básicas de Saúde da Família-UBSF, Estratégias de Saúde da Família-ESF - metas vacinais;

**Dotação:** 02.11.00.10.122.0002.2131.4.4.90.51.00 **Ficha:** 484 **Fonte:** 1.500

**Valor Total para a Ficha 484:.....R$ 237.730,00**

**Emenda 003-II** - R$237.730,00 (duzentos e trinta e sete mil, setecentos e trinta reais) - Construção da Unidade Básica de Saúde Santa Helena;

**Dotação:** 02.11.00.10.122.0002.2131.4.4.90.52.00 **Ficha:** 485 **Fonte:** 1.500

**Valor Total para a Ficha 485:.....R$ 134.460,00**

**Emenda 006-II-a)** – 15.000,00 (quinze mil reais) - Repasse Unidade Básica de Saúde da Família - UBSF do Distrito de Amanhece: aquisição de quatro (4) ares-condicionados;

**Emenda 006-II-b)** - R$15.000,00 (quinze mil reais) - Repasse Unidade Básica de Saúde - UBS do Bairro Independência: compra de material- duas (2) escadas para maca, um (1) ventilador de parede, um (1) ar-condicionado, uma (1) maca com colchão;

**Emenda 014-III** - R$42.000,00 (quarenta e dois mil reais) - Secretaria de Saúde: compra e instalação de câmeras de videomonitoramento (áudio e vídeo) na Unidade Básica de Saúde da Família - UBSF Novo Horizonte;

**Emenda 017-II-a)** – 6.000,00 (seis mil reais) - Estratégia Saúde da Família (ESF) do Bairro Santa Helena: aquisição e instalação de bebedouro;

**Emenda 017-II-b)** – 6.000,00 (seis mil reais) - Unidade Básica de Saúde da Família do Bairro Brasília: aquisição e instalação de bebedouro;

**Emenda 040-III-a)** – 10.000,00 (dez mil reais) - Secretaria de Saúde: aquisição de materiais permanentes para a Policlínica Doutor Oabi Gebrim;

**Emenda 040-III-b)** – 15.000,00 (quinze mil reais) - Secretaria de Saúde: aquisição de materiais permanentes para a Unidade Básica de Saúde da Família - UBSF Gutierrez;

**Emenda 040-III-c)** - R$17.730,00 (dezessete mil, setecentos e trinta reais) - Secretaria de Saúde: Unidade Básica de Saúde da Família - UBSF Brasília- aquisição de portas e divisórias;

**Emenda 042-II** – R$7.730,00 (sete mil, setecentos e trinta reais) - Secretaria de Saúde: aquisição de materiais permanentes para a Unidade Básica de Saúde da Família Santa Helena;

**Dotação:** 02.11.00.10.301.0028.2145.3.3.50.39.00 **Ficha:** 497 **Fonte:** 1.500

**Valor Total para a Ficha 497:.....R$ 20.000,00**

**Emenda 034-I** - R$20.000,00 (vinte mil reais) - Custeio: realização de Ruas de Lazer para crianças, nas Unidades Básicas de Saúde - UBS, Estratégias de Saúde da Família - ESF, Unidades Básicas de Saúde da Família - UBSF- para atingir metas vacinais;

**Dotação:** 02.11.00.10.302.0007.1034.3.3.50.41.00 **Ficha:** 498 **Fonte:** 1.500

**Valor Total para a Ficha 498:.....R$ 802.730,00**

**Emenda 002-II** – 50.000,00 (cinquenta mil reais) - Abrigo Cristo Rei: projetos desenvolvidos na área da saúde;



Mariel Cadena da Matta
Secretária de Planejamento, Orçamento e Habitação
Prefeitura Municipal de Araguari

**Emenda 007-II-a)** - R$50.000,00 (cinquenta mil reais) - Realização de exame CPRE - Colangiopancreatografia Retrógrada Endoscópica;

**Emenda 007-II-b)** - R$20.000,00 (vinte mil reais) - Custeio serviços: Associação Casa de Davi;

**Emenda 014-IV-a)** – 20.000,00 (vinte mil reais) - Subvenção social: Serviço Evangélico de Reabilitação de Araguari - SER Livre;

**Emenda 014-IV-b)** – 30.000,00 (trinta mil reais) - Subvenção social: Comunidade Terapêutica Pró-Vida;

**Emenda 014-IV-c)** – 10.000,00 (dez mil reais) - Subvenção social: Casa do Caminho;

**Emenda 014-IV-d)** – 10.000,00 (dez mil reais) - Subvenção social: Casa de Davi;

**Emenda 017-III** - R$40.000,00 (quarenta mil reais) - Associação Casa de Davi: custeio, aquisição material permanente e capacitação dos projetos desenvolvidos pela associação na área da saúde;

**Emenda 025-I-a)** – R$45.000,00 (quarenta e cinquenta mil reais) - Santa Casa de Misericórdia de Araguari: compra de material permanente;

**Emenda 025-I-b)** – 20.000,00 (vinte mil reais) - Associação Casa de Davi: para custeio-compra de material permanente;

**Emenda 028-II** - R$80.000,00 (oitenta mil reais) - Santa Casa de Misericórdia de Araguari: aquisição de materiais permanentes;

**Emenda 034-II-a)** - R$30.000,00 (trinta mil reais) - Convênio/custeio: Abrigo Cristo Rei;

**Emenda 034-II-b)** – 30.000,00 (trinta mil reais) - Convênio/custeio: Comunidade Terapêutica Pró-Vida;

**Emenda 034-II-c)** – 20.000,00 (vinte mil reais) - Convênio/custeio: Santa Casa de Misericórdia de Araguari;

**Emenda 034-II-d)** – 142.730,00 (cento e quarenta e dois mil, setecentos e trinta reais) - Convênio/custeio: Hospital Universitário Sagrada Família- HUSF.;

**Emenda 035-I-a)** – 5.000,00 (cinco mil reais) - Custeio serviços na Comunidade Terapêutica Pró-Vida: concessão de subvenção para execução e manutenção de projetos na área da saúde;

**Emenda 035-I-b)** - R$5.000,00 (cinco mil reais) - Custeio serviços no Serviço Evangélico de Reabilitação de Araguari - SER: concessão de subvenção para execução e manutenção de projetos na área da saúde;

**Emenda 035-I-c)** – R$10.000,00 (dez mil reais) - Custeio serviços Beneficência Evangélica Araguarina - BEA: concessão de subvenção para execução e manutenção de projetos na área da saúde;

**Emenda 035-I-d)** – R$5.000,00 (cinco mil reais) - Custeio serviços na Associação Casa de Davi: concessão de subvenção para execução e manutenção de projetos na área da saúde.



Mariel Cadega da Mata
Planejamento,

**Emenda 035-I-c)** – 10.000,00 (dez mil reais) - Custeio serviços no Abrigo Cristo Rei: concessão de subvenção para execução e manutenção de projetos na área da saúde;

**Emenda 040-IV-a)** - R$10.000,00 (dez mil reais) - Subvenção: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE- credenciamento de psicólogos e atendimentos aos pais e filhos autistas;

**Emenda 040-IV-b)** - R$10.000,00 (dez mil reais) - Subvenção: Associação Grupo Semente Esperança;

**Emenda 040-IV-c)** – R$10.000,00 (dez mil reais) - Subvenção: Abrigo Cristo Rei- insumos, fraldas geriátricas;

**Emenda 040-IV-d)** – 10.000,00 (dez mil reais) - Subvenção: Conselho Central de Araguari da Sociedade São Vicente de Paulo- insumos, fraldas geriátricas;

**Emenda 040-IV-e)** – 5.000,00 (cinco mil reais) - Subvenção: Comunidade Terapêutica Pró-Vida;

**Emenda 042-III-a)** – 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) - Casa do Caminho: para custeio;

**Emenda 042-III-b)** - R$50.000,00 (cinquenta mil reais) - Comunidade Terapêutica Pró-Vida: custeio e pagamento de funcionários;

**Emenda 042-III-c)** – R$50.000,00 (cinquenta mil reais) - Santa Casa de Misericórdia de Araguari: aquisição de materiais permanentes;

**Dotação:** 02.11.00.10.302.0007.1034.4.4.50.42.00 **Ficha:** 499 **Fonte:** 1.500

**Valor Total para a Ficha 499:.....R$ 230.000,00**

**Emenda 006-III** – 80.000,00 (oitenta mil reais) - Repasse Santa Casa de Misericórdia de Araguari: compra de material permanente;

**Emenda 017-IV** – 50.000,00 (cinquenta mil reais) - Execução de convênio com a Santa Casa de Misericórdia de Araguari: aquisição e instalação de maquinário;

**Emenda 039-II-a)** - R$50.000,00 (cinquenta mil reais) - Santa Casa de Misericórdia de Araguari: aquisição de equipamentos;

**Emenda 039-II-b)** – R$50.000,00 (cinquenta mil reais) - Hospital Universitário Sagrada Família - HUSF: aquisição de equipamentos;

**Dotação:** 02.11.00.10.302.0017.2082.3.3.90.39.00 **Ficha:** 505 **Fonte:** 1.500

**Valor Total para a Ficha 505:.....R$ 1.689.110,00**

**Emenda 002-III-a)** – 62.730,00 (sessenta e dois mil, trezentos e trinta reais) - Secretaria de Saúde: cirurgias de catarata;

**Emenda 002-III-b)** - R$50.000,00 (cinquenta mil reais) - Secretaria de Saúde: cirurgias de média e alta complexidade- Hospital Universitário Sagrada Família - HUSF;

**Emenda 006-IV** - R$77.730,00 (setenta e sete mil, setecentos e trinta reais) - Repasse ao Hospital Universitário Sagrada Família - HUSF;

**Emenda 007-III-a)** – 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) - Custeio serviços Hospital Universitário Sagrada Família- HUSF;

**Emenda 007-III-b)** – 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) - Custeio serviços Santa Casa de Misericórdia de Araguari;

**Emenda 010-II** - R$42.730,00 (quarenta e dois mil, setecentos e trinta reais) - Hospital Universitário Sagrada Família- HUSF: gastos com atividades de média e alta complexidade;

**Emenda 012-II-a)** – R$50.000,00 (cinquenta mil reais) - Convênio com a Santa Casa de Misericórdia de Araguari: custeio de cirurgias bariátricas;

**Emenda 012-II-b)** – 172.730,00 (cento e setenta e dois mil, setecentos e trinta reais) - Hospital Universitário Sagrada Família- HUSF: gastos com atividades de média e alta complexidade;

**Emenda 014-V** - R$20.000,00 (vinte mil reais) - Execução de convênio com o Hospital Universitário Sagrada Família- HUSF: realização de cirurgias;

**Emenda 017-V-a)** - R$50.000,00 (cinquenta mil reais) - Instituto Nefrológico de Araguari: pagamento de consultas de nefrologia;

**Emenda 017-V-b)** – 30.000,00 (trinta mil reais) - Execução de convênio com o Hospital Universitário Sagrada Família- HUSF: realização de cirurgias;

**Emenda 025-II** – 177.730,00 (cento e setenta e sete mil, setecentos e trinta reais) - Hospital Universitário Sagrada Família- HUSF: realização de exames, cirurgias;

**Emenda 028-III-a)** – 70.000,00 (setenta mil reais) - Santa Casa de Misericórdia de Araguari: cirurgias em geral;

**Emenda 028-III-b)** – 50.000,00 (cinquenta mil reais) - Hospital Universitário Sagrada Família- HUSF: realização de cirurgias em geral;

**Emenda 030-I-a)** - R$121.365,00 (cento e vinte e um mil, trezentos e sessenta e cinco reais) - Coordenação e manutenção do Hospital Universitário Sagrada Família- HUSF;

**Emenda 030-I-b)** – R$121.365,00 (cento e vinte e um mil, trezentos e sessenta e cinco reais) - Coordenação e manutenção da Santa Casa de Misericórdia de Araguari;

**Emenda 035-II** – R$202.730,00 (duzentos e dois mil, setecentos e trinta reais) - Custeio serviços para manutenção das atividades do Hospital Universitário Sagrada Família- HUSF;

**Emenda 039-III-a)** – 40.000,00 (quarenta mil reais) - Santa Casa de Misericórdia de Araguari: realização de exames, cirurgias;

**Emenda 039-III-b)** - R$40.000,00 (quarenta mil reais) - Hospital Universitário Sagrada Família - HUSF: realização de exames, cirurgias;



Mariel Cadena da Matta
Secretária de Planejamento, Orçamento e Habitação
Prefeitura Municipal de Araguari

**Emenda 040-V-a)** - R$40.000,00 (quarenta mil reais) - Secretaria de Saúde: realizar credenciamentos cirurgias bariátricas;

**Emenda 040-V-b)** – R$50.000,00 (cinquenta mil reais) - Secretaria de Saúde: Hospital Universitário Sagrada Família- HUSF - credenciamento de cirurgias média complexidade;

**Emenda 040-V-c)** - R$20.000,00 (vinte mil reais) - Subvenção: Santa Casa de Misericórdia- credenciamento neuropediatra autista;

**Emenda 042-IV** – R$50.000,00 (cinquenta mil reais) - Hospital Universitário Sagrada Família- HUSF: realização de cirurgia em geral;

**Dotação:** 02.11.00.10.306.0017.2156.3.3.90.30.00 **Ficha:** 534 **Fonte:** 1.500

**Valor Total para a Ficha 534:.....R$ 30.000,00**

**Emenda 006-V** – R$20.000,00 (vinte mil reais) - Repasse Nutrição: compra de leite e suplemento alimentar;

**Emenda 042-V** - R$10.000,00 (dez mil reais) - Compra de leite e suplementos alimentares;

**Unidade Orçamentária: 02.19 – Fundo Municipal de Assistência Social**

**Valor Total para o Fundo Municipal de Assistência Social:.....R$ 137.730,00**

**Dotação:** 02.19.00.08.244.0026.2204.3.3.50.43.00 **Ficha:** 699 **Fonte:** 1.500

**Valor Total para a Ficha 699:.....R$ 137.730,00**

**Emenda 012-III** – 10.000,00 (dez mil reais) - (Vetado).

**Emenda 017-VI-a)** – 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) - (Vetado).

**Emenda 017-VI-b)** – 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) - (Vetado).

**Emenda 028-IV-a)** - R$20.730,00 (vinte mil, setecentos e trinta reais) - (Vetado).

**Emenda 028-IV-b)** – R$12.000,00 (doze mil reais) - (Vetado).

**Emenda 035-III** – R$5.000,00 (cinco mil reais) - (Vetado).

**Emenda 039-IV-a)** – 10.000,00 (dez mil reais) - (Vetado).

**Emenda 039-IV-b)** - R$10.000,00 (dez mil reais) - (Vetado).

**Emenda 039-IV-c)** - R$10.000,00 (dez mil reais) - (Vetado).

**Emenda 039-IV-d)** – R$10.000,00 (dez mil reais) - (Vetado).



Muriel Cadena da Matta
Secretaria de Planejamento, Desenvolvimento e Habitação
Prefeitura Municipal de Araguari

**Unidade Orçamentária: 02.36 – Fundo Municipal de Proteção dos Animais**

**Valor Total para o Fundo Municipal de Proteção dos Animais: .....R$ 20.000,00**

**Dotação:** 02.36.00.04.122.0002.2505.3.3.50.43.00 **Ficha:** 1058 **Fonte:** 1.500

**Valor Total para a Ficha 1058:.....R$ 20.000,00**

**Emenda 014-VI** – R$20.000,00 (vinte mil reais) - (Vetado).

## DEMAIS EMENDAS À LOA

**Unidade Orçamentária: 02.11 – Secretaria Municipal de Saúde**

**Valor Total para a Secretaria Municipal de Saúde:.....R$ 1.000.000,00**

**Dotação:** 02.11.00.10.122.0002.2131.3.3.90.39.00 **Ficha:** 481 **Fonte:** 1.500

**Valor Total para a Ficha 481:.....R$ 1.000.000,00**

**Emenda 044** – R$1.000.000,00 (um milhão de reais) - (Vetado).

**Unidade Orçamentária: 02.15 – Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Agronegócios**

**Valor Total para a Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Agronegócios:.....R$ 500.000,00**

**Valor Total para a Ficha 595:.....R$ 500.000,00**

**Dotação:** 02.15.00.20.122.0003.2041.3.3.50.43.00 **Ficha:** 595 **Fonte:** 1.500

**Emenda 043** – R$500.000,00 (quinhentos mil reais) - (Vetado).



Mariel Cadena da Matta
Secretaria de Planejamento, Orçamento e Habitação
Prefeitura Municipal de Araguari

Brastra.gif (4376 bytes)

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

# CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Vide Emenda Constitucional nº 91, de 2016

Vide Emenda Constitucional nº 106, de 2020

Emendas Constitucionais

Emendas Constitucionais de Revisão

Vide Emenda Constitucional nº 107, de 2020

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º

ÍNDICE TEMÁTICO

**Texto compilado**

## PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

## TÍTULO I
## DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

⚖ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

⚖ Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

⚖ Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

investimentos que serão alocados na lei orçamentária anual para a continuidade daqueles em andamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019) (Produção de efeito)

§ 13. O disposto no inciso III do § 9º e nos §§ 10, 11 e 12 deste artigo aplica-se exclusivamente aos orçamentos fiscal e da seguridade social da União. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019) (Produção de efeito)

§ 14. A lei orçamentária anual poderá conter previsões de despesas para exercícios seguintes, com a especificação dos investimentos plurianuais e daquele s em andamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019) (Produção de efeito)

§ 15. A União organizará e manterá registro centralizado de projetos de inve stimento contendo, por Estado ou Distrito Federal, pelo menos, análises de viabilidade, estimativas de custos e informações sobre a execução física e financeira. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019) (Produção de efeito)

§ 16. As leis de que trata este artigo devem observar, no que couber, os resultados do monitoramento e da avaliação das políticas públicas previstos no § 16 do art. 37 desta Constituição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma Comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

§ 10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

~~§ 12. As programações orçamentárias previstas no § 9º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)~~

§ 12. A garantia de execução de que trata o § 11 deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal, no montante de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019) (Produção de efeito) (Vide) (Vide)

~~§ 13. Quando a transferência obrigatória da União, para a execução da programação prevista no § 11 deste artigo, for destinada a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, independerá da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o caput do art. 169. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)~~

§ 13. As programações orçamentárias previstas nos §§ 11 e 12 deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019) (Produção de efeito)

~~§ 14. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 11 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)~~

~~I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública enviarão ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)~~

~~II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)~~

~~III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)~~

~~§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)~~

~~§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)~~

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, sendo também autorizada a adoção de bases de cálculo diferenciadas apenas no caso das alíneas "b" e "c" do inciso I do caput. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

~~§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)~~

§ 11. São vedados a moratória e o parcelamento em prazo superior a 60 (sessenta) meses e, na forma de lei complementar, a remissão e a anistia das contribuições sociais de que tratam a alínea "a" do inciso I e o inciso II do caput. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do *capu* t, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

~~§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)~~ (Revogado pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 13. (Revogado). (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 14. O segurado somente terá reconhecida como tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social a competência cuja contribuição seja igual ou superior à contribuição mínima mensal exigida para sua categoria, assegurado o agrupamento de contribuições. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

## SEÇÃO II
## DA SAÚDE

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (Vide ADPF 672)

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006)

§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)

§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)

§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)

§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)

§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)

§ 12. Lei federal instituirá pisos salariais profissionais nacionais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira, a serem observados por pessoas jurídicas de direito público e de direito privado. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 124, de 2022)

§ 13. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, até o final do exercício financeiro em que for publicada a lei de que trata o § 12 deste artigo, adequarão a remuneração dos cargos ou dos respectivos planos de carreiras, quando houver, de modo a atender aos pisos estabelecidos para cada categoria profissional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 124, de 2022)

⚖ Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei.

§ 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

⚖ Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

~~V - incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;~~

V - incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

## SEÇÃO III
## DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

~~Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:~~

~~I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão;~~

~~II - ajuda à manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda ;~~

~~III - proteção à maternidade, especialmente à gestante;~~

~~IV - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;~~

~~V - pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no § 5º e no art. 202.~~

~~§ 1º Qualquer pessoa poderá participar dos benefícios da previdência social, mediante contribuição na forma dos planos previdenciários.~~

~~§ 2º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.~~

~~§ 3º Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.~~

~~§ 4º Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.~~

~~§ 5º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.~~

~~§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.~~

~~§ 7º A previdência social manterá seguro coletivo, de caráter complementar e facultativo, custeado por contribuições adicionais.~~

~~§ 8º É vedado subvenção ou auxílio do Poder Público às entidades de previdência privada com fins lucrativos.~~

~~Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:~~ ~~(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)~~ ~~(Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)~~

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

~~I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;~~ ~~(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)~~

I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Leis

www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 31/05/2022

LEI ORGÂNICA

# LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI/MG.

PREÂMBULO

Confiando em DEUS, observando os princípios estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, na Constituição do Estado de Minas Gerais e, atendendo ainda a mais pura expressão da alma de nosso povo, Nós, Vereadores, reunidos na Câmara Municipal, promulgamos a seguinte Lei Orgânica do Município de Araguari:

TITULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.

Art. 1º O Município de Araguari integra com autonomia política, administrativa e financeira, a República Federativa do Brasil e o Estado de Minas Gerais, nos termos das Constituições Federal e Estadual.

TITULO II
DA ORGANIZA ÇÃO MUNICIPAL.

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS DO HABITANTE DO MUNICÍPIO.

Art. 2º O Município garantirá a imediata e plena efetividade dos direitos e garantias individuais e coletivos, mencionados na Constituição da República e na Constituição do Estado, bem como daqueles constantes dos tratados e convenções internacionais firmados pela República Federativa do Brasil.

Art. 3º Ninguém será discriminado, prejudicado ou privilegiado em razão do nascimento, idade, etnia, raça, cor, sexo, orientação sexual, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física ou mental, por ter cumprido pena, nem por qualquer particularidade ou condição social.

Art. 4º O Município estabelecerá, em lei, dentro de seu âmbito de competência, sanções de natureza administrativa para quem descumprir o disposto no artigo anterior.

Art. 5º Todo o poder do Município emana do seu povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou ditamente, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - A soberania popular se manifesta, quando a todos são asseguradas condições dignas de existência, e será exercida:

I - pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos;

Art. 147 As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas integralmente em instituições financeiras oficiais.

Seção III

Do Orçamento

Art. 148 A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerão às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de direito financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 149 Os projetos de lei relativos ao plano plurianual e ao orçamento anual, e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, à qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito e Presidente da Câmara;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.

§ 1º As emendas apresentadas relativas aos projetos deste artigo, deverão ter o parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, na forma regimental.

§ 2º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovadas, caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço de dívida;

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 149-A É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei orçamentária anual.

§ 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde, previsto no parágrafo anterior, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica, adotando, nestes casos as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo, as justificativas dos impedimentos;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, deste parágrafo, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Poder Legislativo sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, deste parágrafo, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, as programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória, cabendo ao Poder Executivo promover o remanejamento, nos termos previstos em lei orçamentária.

§ 4º Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 1º, deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 5º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 1º deste artigo, poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 6º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 7º Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação orçamentária será demonstrada em dotações orçamentárias específicas da lei orçamentária anual, preferencialmente em nível de subunidade orçamentária vinculada à secretaria municipal correspondente à despesa, para fins de apuração e seus respectivos custos e prestação de contas.

§ 8º A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares, previstas neste artigo, implicará em crime de responsabilidade. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 45/2018)

Art. 150 A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 151 O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

Leis

www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 22/08/2022

# LEI COMPLEMENTAR Nº 116 , DE 23 DE JULHO DE 2015.

## "INSTITUI O CÓDIGO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

### TÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DA GESTÃO DO SISTEMA DE SAÚDE

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar contém o Código de Saúde do Município de Araguari, que estabelece normas para a promoção, prevenção e proteção à saúde, nos termos da Constituição da República, da Constituição do Estado de Minas Gerais, da **Lei Orgânica** da Saúde e da **Lei Orgânica** Municipal, bem como define a competência deste Município no que se refere ao Sistema Único de Saúde - SUS, dispondo sobre a organização, a prestação, a regulação, a fiscalização e o controle das ações e dos serviços de saúde da sua competência.

Art. 2º A promoção, prevenção e a proteção da saúde no Município de Araguari, observada a legislação pertinente, pautar-se-á pelas seguintes diretrizes:

I - integração das ações e dos serviços municipais de saúde em suas diversas especialidades e níveis de complexidade;

II - regionalização e hierarquização do atendimento individual e coletivo, adequado às diversas realidades epidemiológicas;

III - universalização da assistência, garantindo-se às populações urbana e rural igualdade no acesso a todos os níveis dos serviços de saúde e na sua qualidade;

IV - participação da sociedade em:

a) conferências sobre saúde e fórum permanente realizado anualmente;
b) conselhos de saúde;
c) movimentos e entidades da sociedade civil;

V - articulação intra-institucional e interinstitucional, por meio do trabalho integrado e articulado entre os diversos órgãos do Município que atuam direta ou indiretamente na área de saúde ou com ela se relacionam;

VI - publicidade, garantindo-se o direito e o fácil acesso à informação, mediante divulgação ampla e sistematizada dos atos e de sua motivação.

Art. 3º A saúde é um direito fundamental do ser humano, cabendo ao Estado, mediante a formulação e execução de políticas sociais e econômicas, promover as condições indispensáveis a seu pleno exercício, reduzindo os riscos de doenças e de outros agravos, bem como o estabelecimento de condições que assegurem o acesso universal e igualitário a ações e serviços de qualidade

para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único. O dever do Estado previsto neste artigo não exclui o das pessoas, o da família, o das empresas e o da sociedade.

Art. 4º Consideram-se fatores sociais determinantes e condicionantes da saúde da população, entre outros, a alimentação e nutrição, a moradia, o saneamento, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais, bem como as ações que se destinem a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social.

Art. 5º As ações de promoção e proteção da saúde previstas nesta Lei Complementar, competem, precipuamente, à Secretaria Municipal de Saúde integrante do SUS e pressupõe adoção de medidas que visem:

I - harmonizar as necessidades coletivas de saúde e as prioridades que o Poder Público estabelece nos seus planos e programas na área econômico-social;

II - promover ações, integradas com diversos órgãos do Poder Público Municipal, que possibilitem à pessoa o uso e o gozo de seu potencial físico, mental e social;

III - assegurar à pessoa o pleno exercício ao direito constitucional às ações e serviços de assistência em saúde, possibilitando-lhe:

a) exigir uma prestação de serviço eficaz e de qualidade;

b) liberdade para decidir sobre a aceitação ou recusa da prestação da assistência à saúde oferecida pelo Poder Público e pela sociedade, salvo nos casos de iminente perigo de morte;

c) ser recepcionado por meios adequados, com correção técnica, privacidade e respeito, observado o protocolo clínico de atendimento;

d) ser informado sobre o seu estado de saúde, por escrito, ou ao seu representante legal, quando solicitado, as alternativas possíveis de tratamento e a evolução provável do quadro clínico e, quando for o caso, sobre situações atinentes à saúde coletiva e formas de prevenção de doenças e agravos à saúde;

e) ter garantido e respeitado o sigilo sobre seus dados pessoais;

IV - obter informações e esclarecimentos adequados sobre assuntos pertinentes às ações e aos serviços de saúde.

§ 1º a formulação e a execução das políticas de promoção e da saúde pressupõem a atuação integrada da Secretaria Municipal de Saúde, da Secretaria Municipal de Governo, da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Habitação, bem como de outras afins e do Conselho Municipal de Saúde.

§ 2º O Município de Araguari promoverá a cooperação das esferas de gestão federal, estadual e dos municípios integrantes da microrregião, para o atendimento dos pressupostos de promoção e proteção à saúde, observado o bem-estar da população local e referenciada por este Município.

## TÍTULO II

## DA POLÍTICA DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE ARAGUARI

Art. 6º A política de saúde neste Município se esteia no planejamento participativo e estratégico, observado o Plano Municipal de Saúde, o Plano Plurianual, a Lei Orçamentária Anual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e será implementada mediante:

I - o estabelecimento de normas, ações, serviços e atividades sobre fato, situação ou local que ofereçam risco à saúde individual e coletiva;

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

# LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990.

Mensagem de veto

Regulamento
Regulamento

Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,** faço saber que o **Congresso Nacional** decreta e eu sanciono a seguinte lei:

## DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito Público ou privado.

## TÍTULO I

## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

~~Art. 3º A saúde tem como fatores determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais; os níveis de saúde da população expressam a organização social e econômica do País.~~

Art. 3º Os níveis de saúde expressam a organização social e econômica do País, tendo a saúde como determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, a atividade física, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais. (Redação dada pela Lei nº 12.864, de 2013)

Parágrafo único. Dizem respeito também à saúde as ações que, por força do disposto no artigo anterior, se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social.

## TÍTULO II

## DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

### DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 1º Estão incluídas no disposto neste artigo as instituições públicas federais, estaduais e municipais de controle de qualidade, pesquisa e produção de insumos, medicamentos, inclusive de sangue e hemoderivados, e de equipamentos para saúde.

§ 2º A iniciativa privada poderá participar do Sistema Único de Saúde (SUS), em caráter complementar.

### CAPÍTULO I

### Dos Objetivos e Atribuições

Art. 5º São objetivos do Sistema Único de Saúde SUS:

I - a identificação e divulgação dos fatores condicionantes e determinantes da saúde;

II - a formulação de política de saúde destinada a promover, nos campos econômico e social, a observância do disposto no § 1º do art. 2º desta lei;

www.LeisMunicipais.com.br

# LEI Nº 6.792, DE 3 DE JULHO DE 2023.

**Estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município de Araguari para o exercício de 2024, e dá outras providências.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 71, inciso III, da **Lei Orgânica** do Município, a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I
## DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** São estabelecidas, em cumprimento ao disposto na **Lei Orgânica** do Município de Araguari, no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e determinações da Lei Complementar Federal nº **101**, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município de Araguari para 2024, que orientam a elaboração da respectiva Lei Orçamentária anual, dispõem sobre as alterações na legislação tributária, regulam o aumento de despesas com pessoal, compreendendo:

I - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;

II - a estrutura e organização do orçamento fiscal;

III - as diretrizes para a elaboração e execução do orçamento fiscal do Município de Araguari e suas alterações;

IV - as disposições relativas à dívida pública do Município;

V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;

VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária e sua adequação orçamentária;

VII - as disposições gerais.

§ 1º As diretrizes, metas e prioridades constantes do Plano Plurianual e desta Lei considerar-se-ão modificadas por leis posteriores e pelos créditos adicionais abertos.

§ 2º Dispõe esta Lei, dentre outras matérias, também sobre o equilíbrio das finanças públicas, critérios e formas de limitação de empenho, sobre o controle de custo e avaliação dos resultados dos programas, sobre condições e exigências para transferências de recursos para entidades públicas e privadas, sobre a despesa com pessoal para os fins do art. 169, § 1º, da Constituição Federal, e compreende os anexos de que tratam os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 4º, da Lei Complementar Federal nº **101**, de 4 de maio de 2000.

## CAPÍTULO II
## DAS METAS E PRIORIDADES

**Art. 2º** Em consonância com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal de 1988, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município, as ações relativas à manutenção e funcionamento dos órgãos da Administração Direta e das entidades da Administração Indireta, as metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2024, são as especificadas no anexo I, de acordo com os programas e ações estabelecidos no Plano Plurianual relativo ao período de 2022 - 2025, as quais terão precedência na alocação de recursos, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

40, de 20 de dezembro de 2001, do Senado Federal, em atendimento ao art. 52, incisos VI e IX, da Constituição da República.

**Art. 28.** Na Lei Orçamentária para o exercício de 2024, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

**Art. 29.** A Lei Orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar Federal nº **101**, de 4 de maio de 2000, e nas Resoluções de nº 40, de 20 de dezembro de 2001, e nº 43, de 21 de dezembro de 2001, ambas do Senado Federal.

§ 1º A gestão financeira do Município de Araguari cuidará para a sustentabilidade da dívida pública, recomendando a compatibilidade dos resultados fiscais com a trajetória da dívida, e, se for o caso, propor medidas de ajustes, suspensões e vedações, inclusive com um planejamento de alienação de ativos com vistas à redução do montante da dívida, conforme colaciona as novas premissas do art. 163, da Constituição Federal, com Redação dada pela Emenda Constitucional nº **109**, de 15 de março de 2021.

§ 2º Esta Lei compreende as metas e prioridades da Administração Pública Municipal em consonância com a trajetória sustentável da dívida pública, conforme art. 165, § 2º, da Constituição Federal, com Redação dada pela Emenda Constitucional nº **109**, de 15 de março de 2021.

**Art. 30.** O Município de Araguari deverá conduzir sua política fiscal buscando manter a dívida pública municipal em níveis sustentáveis especificando, conforme art. 164-A da Constituição Federal.

Parágrafo único. A sustentabilidade da dívida, especificará:

I - indicadores de sua apuração;

II - níveis de compatibilidade dos resultados fiscais com a trajetória da dívida;

III - trajetória de convergência do montante da dívida com os limites definidos em legislação;

IV - medidas de ajuste, suspensões e vedações;

V - planejamento de alienação de ativos com vistas à redução do montante da dívida.

## CAPÍTULO VI
## DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

**Art. 31.** Desde que respeitados os limites e vedações previstos nos art.s 20, 21 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº **101**, de 4 de maio de 2000, e cumpridas as exigências previstas nos art.s 15, 16 e 17, do referido diploma legal, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I - revisão geral anual de que trata o art. 37, inciso X, da Constituição Federal, concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;

II - admissão de pessoal ou contratação a qualquer título;

III - adequação a qualquer reestruturação administrativa proposta ou incremento de funções gratificadas e cargos comissionados.

§ 1º Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I - prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do caput deste artigo;

III - no caso do Poder Legislativo, observância aos limites fixados nos art.s 29 e 29-A da Constituição Federal.

§ 2º Estão a salvo das regras contidas no § 1º deste artigo a concessão de vantagens já previstas na legislação pertinente, de caráter meramente homologatório.

§ 3º Na hipótese de se ter atingido o limite prudencial de que trata o parágrafo único do art. 22, da Lei Complementar Federal nº **101**, de 4 de maio de 2000, a contratação de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pelo Chefe do Poder.

§ 4º As despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos art.s 18, 19 e 20, da Lei Complementar Federal nº **101**, de 4 de maio de 2000.

**Art. 32.** Fica autorizada a revisão geral anual de que trata o art. 37, inciso X, da Constituição Federal, a ser efetuada no mês de abril de cada ano, nos termos da Lei nº 4.779, de 20 de maio de 2011, e suas alterações, devendo para tanto ser observada a Súmula Vinculante nº 42, do Supremo Tribunal Federal.

## CAPÍTULO VII
## DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E SUA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

**Art. 33.** As alterações propostas na legislação tributária, das quais poderão resultar acréscimos de receita, e que tenham previsão de apresentação ou já tramitem no Poder Legislativo quando da elaboração do projeto de lei orçamentária, poderão ensejar a inclusão desses acréscimos, de maneira destacada, na previsão da receita, propiciando a fixação de despesas em igual montante, também de maneira destacada, observada a vedação de que trata o art. 7º, § 2º, da Lei Federal nº **4.320**, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único. Não sendo aprovadas as alterações de que trata este artigo, os créditos orçamentários destacados serão considerados indisponíveis para quaisquer fins.

**Art. 34.** A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só será promovida por meio de lei autorizativa, se atendidas as exigências do art. 14 e incisos da Lei Complementar Federal nº **101**, de 4 de maio de 2000, conforme o caso, e ainda tiver como objetivo o desenvolvimento econômico do Município de Araguari, o apoio às atividades culturais ou beneficiar pessoas de baixa renda.

## CAPÍTULO VIII
## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 35.** Fica o Poder Executivo autorizado a alterar, mediante decreto, as fontes e destinação de recursos, os códigos e as descrições das modalidades de aplicação, dos grupos de natureza de receita e de despesa, das funcionais programáticas e das unidades orçamentárias constantes da Lei Orçamentária para o exercício de 2024 e em seus créditos adicionais, para fins de correção de erros materiais.

**Art. 36.** A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei Federal nº **4.320**, de 17 de março 1964, e da Constituição da República.

**Art. 37.** A Lei Orçamentária de 2024 conterá autorização para o Poder Executivo e o Poder Legislativo abrirem créditos adicionais suplementares destinados ao reforço de dotações orçamentárias até o limite determinado na própria Lei Orçamentária que será de 30% (trinta por cento) do orçamento total, em conformidade com os arts. 42 e 43, da Lei Federal nº **4.320**, de 17 de março de 1964, bem como créditos adicionais especiais e extraordinários.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá criar e transferir recursos entre fontes de recursos idênticas ou similares, dentro da mesma funcional programática ou dotação orçamentária sem onerar o percentual estabelecido neste artigo.

**Art. 38.** Ainda nos casos de abertura de créditos adicionais por realocação orçamentária, ficam autorizados o Poder Executivo e o Poder Legislativo a promoverem:

I - remanejamentos: as realocações na organização de um ente público, com destinação de recursos de um órgão para outro, fixado o limite de 20% (vinte por cento) da despesa a ser fixada na Lei Orçamentária para 2024;

II - transposições: as realocações no âmbito dos programas de trabalho e/ou ações, dentro do mesmo órgão, fixado o limite de 20% (vinte por cento) da despesa a ser fixada Lei Orçamentária para 2024;